



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

CÓDIGO

TRIBUTÁRIO

MUNICIPAL



SUMÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº/2023 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023	7
TÍTULO I - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	7
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	7
Seção I - Disposições Gerais.....	7
Seção II - Aplicação e Vigência da Legislação Tributária	7
CAPÍTULO III - DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	8
CAPÍTULO IV- OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.....	9
Seção I - Disposições Gerais.....	9
Seção II – Fato Gerador	9
Seção III - Sujeito Ativo	9
Seção IV - Sujeito Passivo	9
Subseção I- Disposições Gerais.....	9
Subseção II- Capacidade Tributária.....	10
Subseção III-Domicílio Tributário.....	10
Seção V - Responsabilidade Tributária.....	11
Subseção I- Disposições Gerais.....	11
Subseção II- Responsabilidade dos Sucessores.....	11
Subseção III- Responsabilidade de Terceiros.....	11
Subseção IV- Substituição Tributária.....	12
Subseção V- Retenção na Fonte.....	12
Subseção VI- Responsabilidade por Infrações.....	12
CAPÍTULO V - CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	13
Seção I - Disposições Gerais.....	13
Seção II - Constituição do Crédito Tributário.....	13
Subseção I- Lançamento.....	13
Subseção II-Modalidade de Lançamento.....	14
Subseção III- Lançamento por Homologação.....	14
Seção III - Suspensão do Crédito Tributário.....	15
Seção IV - Extinção do Crédito Tributário.....	15
Subseção I-Disposições Gerais.....	15
Subseção II- Pagamento.....	15
Subseção III- Pagamento Parcelado.....	16
Subseção IV- Arrecadação.....	17
Subseção V- Restituição.....	17



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Subseção VI- Remissão.....	18
Subseção VII- Compensação.....	18
Subseção VIII- Transação.....	19
Seção V - Exclusão do Crédito Tributário	19
Subseção I- Imunidade.....	19
Subseção II- Isenção.....	19
Subseção III- Anistia.....	19
Subseção IV- Prescrição por Decadência.....	20
Subseção V- Benefícios Fiscais.....	20
CAPÍTULO VI - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	21
Seção I – Autoridades Fiscais	21
Seção II - Fiscalização	21
Seção III - Dívida Ativa	22
Seção IV - Certidão Negativa	24
CAPÍTULO VII - SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO	24
Seção I - Disposições Gerais.....	24
Seção II - Tributos Municipais.....	25
CAPÍTULO VIII- COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	25
Seção I - Disposições Gerais.....	25
Seção II - Limitação da Competência Tributária	26
TÍTULO II - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	27
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	27
Seção I - Fato Gerador.....	27
Seção II - Base de Cálculo	28
Seção III - Abatimento Fiscal	28
Seção IV - Cálculo do Imposto	29
Seção V - Sujeito Passivo	29
Seção VI - Lançamento.....	29
Seção VII - Pagamento.....	30
Seção VIII - Revisão de Lançamento.....	30
Seção IX - Reclamação Contra o Lançamento.....	31
Seção X - Cadastro Imobiliário.....	31
Seção XI - Penalidades.....	32
Seção XII - Disposições Especiais.....	32
CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	33
Seção I - Fato Gerador	33
Seção II - Contribuintes	34



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Seção III - Cálculo do Imposto	34
Seção IV - Alíquota.....	35
Seção V - Do Pagamento	35
Seção VI - Da Restituição	35
Seção VII - Das Obrigações Acessórias.....	36
Seção VIII - Das Penalidades.....	36
Seção IX - Das Disposições Finais	36
CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	36
Seção I - Fato Gerador e da Incidência	36
Seção II - Não Incidência.....	38
Seção III - Isenções	39
Seção IV - Local da Prestação e da Incidência	39
Seção V – Sujeito Passivo.....	41
Seção VI - Base de Cálculo.....	43
Subseção I- Obrigações Acessórias das Obras Particulares.....	46
Subseção II- Regime Especial.....	46
Seção VII - Alíquotas	46
Seção VIII - Cadastro de Atividades Econômicas	46
Seção IX - Lançamento.....	47
Seção X - Recolhimento do Imposto.....	48
Seção XI - Livros e Documentos Fiscais	49
Subseção I- Livros Fiscais.....	49
Subseção II- Documentos Fiscais.....	50
Seção XII - Declarações Fiscais.....	51
Seção XIII - Infrações e Penalidades	51
Seção XIV - Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização	54
Seção XV - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.....	55
CAPÍTULO V - DAS TAXAS	55
Seção I - Disposições Gerais.....	55
Seção II - Da Taxa de Vistoria para Localização e Da Taxa de Vistoria para Funcionamento.....	56
Subseção I- Do alvará de Licença.....	56
Subseção II- Do Sujeito Passivo.....	57
Subseção III- Do cálculo e Arrecadação da Taxa.....	57
Seção III - Da Taxa de Vistoria para Exploração de meios De Publicidade em Geral	57
Subseção I- Do Sujeito Passivo.....	57
Subseção II-Do cálculo da Taxa e da Arrecadação.....	57
Subseção III- Disposições Gerais.....	58



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Seção IV - Da Taxa de Vistoria para o Exercício de Comércio, Eventual ou Ambulante	58
Subseção I- Do Sujeito Passivo.....	58
Subseção II-Do cálculo da Taxa e da arrecadação.....	58
Subseção III- Disposições Gerais.....	58
Seção V - Da Taxa de Vistoria para Ocupação e Uso de Áreas em Vias e Logradouros Públicos; Espaço Aéreo e Solo Subterrâneo de Domínio Municipal.....	59
Subseção I- Da Incidência.....	59
Subseção II- Do Sujeito Passivo.....	59
Subseção III- Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação.....	59
Subseção IV- Disposições Gerais.....	59
Seção VI - Da Taxa de Vistoria para Execução de Obras e Loteamentos e Seguranças das Edificações.....	60
Subseção I – Do Fato Gerador.....	60
Subseção II- do Sujeito Passivo.....	60
Subseção III- Do Cálculo da Taxa	60
Subseção IV- Da Arrecadação	60
Seção VII - Da Taxa de Vistoria para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.....	60
Subseção I- Do Sujeito Passivo.....	60
Subseção II - Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação.....	60
Seção VIII – Da Taxa de Vistoria Sanitária para Abate de Animais	61
Seção IX - Taxa de Vistoria para Exploração e Extração de Bens Minerais	61
Seção X - Taxa de Vistoria para Licença Ambiental	61
Seção XI - Taxa de Vistoria para Licença Sanitária.....	61
Seção XII - Inscrição.....	62
Seção XIII - Isenções	62
Seção XIV - Infrações e Penalidades	62
Seção XV - Da Taxa de Expediente e de Serviços Diversos	63
Subseção Única- Do Fato Gerador.....	63
Seção XVI - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo.....	64
Subseção I- Fato Gerador	64
Subseção II- Sujeito Passivo	65
Subseção III- Base de Cálculo.....	65
CAPÍTULO VI - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	66
Seção I - Disposições Gerais.....	66
Seção II - Contribuinte	66
Seção III - Base de Cálculo.....	66
Seção IV - Lançamento e Cobrança.....	66
Seção V - Pagamento	67
Seção VI - Disposições Especiais	67



CAPÍTULO VII – DA CONTRIBUIÇÃO AUTÔNOMA	68
Seção Única – Contribuição Autônoma	68
TÍTULO III - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	68
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	68
CAPÍTULO II - NORMAS PROCESSUAIS	69
Seção I - Prazos.....	69
Seção II - Intimação	69
Seção III - Procedimento	69
Seção IV - Auto de Infração e Notificação	70
Seção V – Do Termo de Apreensão	70
Seção VI - Contraditório	71
Seção VI - Competência	72
Seção VII - Julgamento em Primeira Instância.....	72
Seção VIII - Recurso.....	72
CAPÍTULO III - DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES	73
CAPÍTULO IV - CONSULTA	73
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS	74
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	75
ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN	76
ANEXO I .A- BASE DE CÁLCULO	95
ANEXO II- ALÍQUOTA DAS TAXAS DE LICENÇA.....	98
TABELA 01 - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO.....	98
TABELA 02-TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU ATIVIDADE AMBULANTE.....	103
TABELA 03-TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO.....	103
TABELA 04 - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	105
TABELA 05- TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.....	106
TABELA 06- TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL.....	106
TABELA 07- TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS.....	107
TABELA 08 - TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS.....	107
TABELA 09 - TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL.....	111
TABELA 09.1- TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS CAUSADORES DE IMPACTO AMBIENTAL.....	108
TABELA 10- TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA.....	109



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

ANEXO III- TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS.....	110
ANEXO IV- VALOR EM UFIRM DO M² DE IMÓVEIS EDIFICADOS.....	113
ANEXO V - PLANILHA DO RATEIO DO CUSTEIO COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
.....	113



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.315/0001-67
Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

LEI COMPLEMENTAR Nº 1393/2023, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

TÍTULO I - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Castelo do Piauí, estabelecendo as normas tributárias do Município incentivo ao desenvolvimento econômico, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Piauí, na Lei Orgânica do Município de Castelo do Piauí e na Legislação Tributária Nacional.

Art. 2º O Código Tributário do Município é subordinado:

- I - às Constituições Federal e Estadual;
- II - ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares;
- III - às Resoluções Específicas do Senado Federal;
- IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;
- V - à Lei Orgânica do Município;
- VI - às Súmulas dos Tribunais Superiores.

CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 3º A Legislação Tributária do Município de Castelo do Piauí, compreende as Leis, Decretos, normas complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - os atos normativos, expedidos pelas autoridades fiscais, tais como normas, portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviços;
- II - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
- III - a solução dada à consulta, obedecida as disposições legais;
- IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

Seção II - Aplicação e Vigência da Legislação Tributária



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Art. 4º A Lei tributária municipal tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídico tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário.

Art. 5º Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - os atos a que se refere o inciso I do Parágrafo Único do artigo 3º, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do Parágrafo Único do artigo 3º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III - a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do Parágrafo Único do artigo 3º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;

IV - os convênios a que se refere o inciso IV do Parágrafo Único do artigo 3º, na data neles prevista;

V - as disposições legais que alteram, bem como, modificam a incidência e a base de cálculo de tributos, em 1º de janeiro do exercício seguinte, desde que transcorridos noventa dias da data em que haja sido publicada;

VI- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Parágrafo Único. A noventena de que dispõe o inciso V, deste artigo, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

CAPÍTULO III - DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 7º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 3º Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 8º A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

pela Constituição do Estado do Piauí ou pela Lei Orgânica do Município de Castelo do Piauí, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 9º Interpreta-se literalmente as disposições desta Lei Complementar que disponham sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 10º As disposições desta Lei Complementar que definam infrações, ou lhes cominem penalidades, serão interpretadas da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto à:

- I - capitulação legal do fato;
- II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO IV- OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 11º A Obrigação Tributária é principal ou acessória.

§ 1º A Obrigação Principal surge com a ocorrência de fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A Obrigação Acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A Obrigação Acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal.

Art. 12º Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 20 (vinte dias), findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

Seção II - Fato Gerador

Art. 8º Fato Gerador da obrigação principal, é a situação definida neste Código como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º Fato Gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 10. Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.



Seção III - Sujeito Ativo

Art. 11. Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município.

Seção IV - Sujeito Passivo

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 12. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.

III - substituto, a pessoa jurídica que assume a responsabilidade do contribuinte principal em suas obrigações de pagar tributos em situações favoráveis à ambos, consubstanciada em um Termo de Acordo Tributário.

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Subseção II - Capacidade Tributária

Art. 14. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 15. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais, de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção III - Domicílio Tributário

Art. 16. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

II - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o local habitual de sua atividade;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo Único. A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 17. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Municipal.

Art. 18. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo Único. Excetua-se da regra deste artigo aos que tiveram como domicílio o território do Município.

Art. 19. Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora de obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao seu estabelecimento.

Seção V - Responsabilidade Tributária

Subseção I - Disposição Geral

Art. 20. Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo no cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II - Responsabilidade dos Sucessores

Art. 21. O disposto nesta Subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.

Art. 22. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a extinção da respectiva atividade lhe seja continuada por qualquer sócio, remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 23. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção III - Responsabilidade de Terceiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Art. 24. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores incapazes.
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;
- III - os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos ou empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV - Substituição Tributária

Art. 26. A autoridade fazendária competente poderá, através de Termo de Acordo Tributário específico, estabelecer que indústria, comércio ou outras categorias de contribuintes passem a substituir o contribuinte principal, quanto a obrigação do pagamento do tributo devido.

§ 1º A substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

§ 2º Após a vigência do Termo de Acordo Tributário a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Subseção V - Retenção na Fonte

Art. 27. A retenção na fonte do tributo devido à Fazenda Municipal, torna-se obrigatória quando este Código determinar ou quando do pagamento da prestação de serviços a contribuinte:

- I - não inscrito no Cadastro Fiscal do Município;
- II - embora inscrito, não emitir a nota fiscal de serviços;
- III - optante Simples Nacional e inscrito em outro município, e que tenha prestado, neste município, serviços constantes das hipóteses de exceções dos incisos do artigo 168.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade fixada por este artigo abrange a todas as categorias econômicas, sejam de vinculação ao direito privado ou público.

Subseção VI - Responsabilidade por Infrações

Art. 28. Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infração da legislação tributária do Município independente de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Art. 29. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto à infração conceituada por lei como crime ou contravenção, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto à infração em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto à infração que decorra direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) as pessoas referidas nos artigos 24, 25, 26 e 27 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou responsáveis de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas;

d) dos responsáveis pela retenção do tributo na fonte, contra os contribuintes devedores;

e) dos substitutos tributários, contra os contribuintes principais.

Art. 30. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO V - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 31. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 32. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 33. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II - Constituição do Crédito Tributário

Subseção I - Lançamento

Art. 34. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo necessário a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então em vigor, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, onde este Código fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 36. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 40.

Art. 37. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II - Modalidade de Lançamento

Art. 38. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 39. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, e na forma prevista neste Código, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 40. Além das hipóteses previstas neste Código, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I-quando a lei assim o determine;

II-quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III-quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV-quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V-quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo anterior;

VI-quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII-quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

VIII-quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX-quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Subseção III - Lançamento por Homologação

Art. 41. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo sujeito passivo nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo à homologação será de 05 (cinco) anos, a contar do dia do pagamento de que trata o § 1º, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção III - Suspensão do Crédito Tributário

Subseção Única - Disposições Gerais

Art. 42. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais;

VI - o parcelamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção IV - Extinção do Crédito Tributário

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 43. Extingue-se o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser esta Lei;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

§ 1º A compensação só será concedida com autorização do Prefeito, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos, vencidos ou vincendos.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante, não podendo haver deduções.

Subseção II - Pagamento

Art. 44. O pagamento de tributos e rendas municipais será efetuado, dentro dos prazos fixados neste Código ou no Calendário Fiscal, baixado anualmente por Ato Normativo.

§ 1º O pagamento será efetuado em moeda corrente ou autorização eletrônica para débito em conta bancária (bankline), inclusive, por uso do cartão magnético de débito ou crédito.

§ 2º O pagamento é efetuado sempre em estabelecimento de crédito, na forma de convênio, ressalvado o uso do cartão magnético que será no órgão arrecadador do município.

Art. 45. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 46. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado os casos de remissão ou compensação.

Art. 47. A imposição de penalidades não elimina o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 48. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 49. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em outra norma.

Subseção III - Pagamento Parcelado

Art. 50. Poderá ser concedido pela autoridade fazendária competente, o parcelamento dos débitos fiscais relativos a qualquer dos tributos previstos neste Código, independentemente do procedimento fiscal.

Art. 51. O parcelamento poderá ser concedido quando solicitado pelo contribuinte através de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

e liquidez do débito fiscal, ou na forma estipulada pela Administração Pública.

Art. 52. O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade fazendária competente, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, que nenhuma delas seja de valor inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência do Município de Castelo do Piauí – UFIRM.

§ 1º É vedada a concessão do parcelamento:

I - quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado;

II - quando se tratar de débito ou parcela de débito já beneficiada anteriormente;

III – com parcelas mensais inferiores a 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Município de Castelo do Piauí - UFIRM;

IV – quando se tratar de débito já ajuizado, sem a devida homologação do pedido pela autoridade judicial.

§ 2º No cálculo do parcelamento serão incluídas as penalidades cabíveis, os juros de mora e a correção monetária, se houver.

§ 3º Tratando-se de parcelamento de débito relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, caso ocorra a transmissão de propriedade, as parcelas vincendas deverão ser pagas antecipadamente.

Art. 53. O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento ex-ofício do parcelamento e a consequente inscrição do débito remanescente na Dívida Ativa.

Art. 54. A concessão do parcelamento na forma prevista no artigo 52, obriga ao beneficiado, sob pena de suspensão do benefício, ao resgate tempestivo dos débitos fiscais subsequentes, decorrentes de outras operações tributáveis.

Parágrafo Único. O pagamento do parcelamento com cartão magnético de crédito, nos termos do § 2º do Art. 44 deste Código, quita o débito total.

Art. 55. Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo previsto neste Código, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período de defasagem entre o vencimento da última parcela e a data da inscrição.

Subseção IV - Arrecadação

Art. 56. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos, ou cauções, será efetuada na forma do § 2º do artigo 44 deste Código, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções, que ficarão a cargo da Tesouraria da Prefeitura.

Art. 57. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem solidariamente perante a Fazenda Municipal, o contribuinte e em partes iguais os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito de regresso contra o sujeito passivo, a quem o erro não aproveita.

§ 1º Os funcionários referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má-fé.

§ 2º Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor que se fizerem em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais que se tornou impossível tomar as providências necessárias à defesa do erário municipal.

Art. 58. O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito e Administradora de Cartões Magnéticos com sede, agência ou escritório no Município, para recebimento de tributos, inclusive credenciar advogados para execução da dívida ativa, de acordo com as normas especiais de realização de despesas.

Parágrafo Único. Caberá à fiscalização do Órgão Fazendário competente, a notificação imediata



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através de estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

Art. 59. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com a decisão administrativa irreversível, ainda que posteriormente, essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos, regularmente publicadas.

Subseção V - Restituição

Art. 60. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Nenhuma restituição se fará sem ordem do Prefeito Municipal, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.

Art. 61. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - da extinção do crédito tributário;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 2º O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 3º Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.

Art. 62. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

Subseção VI - Remissão

Art. 63. O Prefeito Municipal poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I - a situação econômica e financeira do sujeito passivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

II - a importância do crédito tributário;

III - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - as condições peculiares a determinados distritos, bairros e setores do Município.

§ 1º A remissão, de que trata este artigo, não atinge os proprietários de loteamentos sob qualquer hipótese ou aspecto.

§ 2º Para ser concedida a remissão deverá ter previsão na legislação orçamentária, nos termos da § 1º do art. 14, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 64. O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros de mora e correção monetária.

Subseção VII - Compensação

Art. 65. A compensação de crédito tributário só será concedida com a autorização do Prefeito Municipal, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos vencidos e vincendos.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo será feita à apuração do seu montante não podendo porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação.

Subseção VIII - Transação

Art. 66. A lei pode facultar nas condições que estabeleça os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único. O Regulamento indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Seção V - Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I - Imunidade

Art. 67. A imunidade constitucional quando condicionada ao seu reconhecimento pela Fazenda Municipal, nos termos deste Código, somente excluirá o crédito tributário após o deferimento do seu pedido em processo regular.

Subseção II - Isenção

Art. 68. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. Salvo disposição da lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – à contribuição de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 69. A isenção exceto se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso V do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

art. 5º, deste Código.

Art. 70. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Subseção III - Anistia

Art. 71. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição de lei em contrário.

Art. 72. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativas a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que à conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 73. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Subseção IV - Prescrição por Decadência

Art. 74. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.



Seção V- Benefícios Fiscais

Art. 75. O Chefe do Poder Executivo é autorizado, nas condições e nos limites estabelecidos nesta Seção, a conceder benefícios fiscais como estímulo à implantação de estabelecimento industrial, comercial ou de serviços no Distrito Agroindustrial de Castelo de Piauí - DAI.

§ 1º Compreende-se como benefício fiscal:

I-A isenção total ou parcial, por prazo determinado e limitado ao máximo de 10 (dez) anos, de impostos imobiliários e taxas previstos neste Código;

II- a aplicação da alíquota menor do que a incidente, respeitada a mínima;

III-o diferimento do prazo de pagamento de tributo, não superior a 12 (doze) meses, sem correção monetária ou penalidades pecuniárias;

IV-a redução da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em até 70% (setenta por cento), quando da nacionalização de serviços importados.

§ 2º O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas empresas solicitantes:

I – comprovação, através de projeto, da criação de empregos diretos no Município;

II – celebração com o Município de um Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação em que constem as obrigações da empresa e a abrangência dos benefícios e as datas de início e fim de suas vigências.

§ 3º O Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação constitui em um Ato Solene e deverá ser celebrado na presença de um representante do Ministério Público.

Art. 76. Os benefícios concedidos, nos termos desta Seção, poderão ser suspensos ou revogados, a qualquer tempo, se ocorrer:

I – a não admissão ou a redução do número de empregados previstos no projeto;

II – a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada nos artigos 29 a 61 da nº 9.605, de 02 de fevereiro de 1998 e de suas alterações posteriores;

III – a paralisação das atividades;

IV – o desvirtuamento do projeto e a utilização inidônea dos benefícios recebidos;

V – o encerramento das atividades, do projeto ou da empresa.

Parágrafo Único. A suspensão ou a revogação da concessão dos benefícios fiscais resultam no vencimento antecipado de todas as obrigações estatuídas pelo Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação.

CAPÍTULO VI - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I – Autoridades Fiscais

Art. 77. Autoridades Fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 78. Compete ao Órgão Fazendário Municipal, pelo seu setor próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, darem-lhes interpretação, dirimir-lhe as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Parágrafo Único. Todas as funções referentes a lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como, as medidas de prevenção e repressão à fraudes serão exercidas pelos setores próprios do Órgão Fazendário Municipal, segundo as atribuições constantes da lei que estabelece o sistema administrativo do governo municipal e do respectivo regimento, se houver.



Seção II - Fiscalização

Art. 79. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuição de melhoria compete ao Órgão Fazendário Municipal e aos fiscais municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil e Código Judiciário.

Art. 80. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrará obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º Os termos serão lavrados em uma Guia de Fiscalização correspondente ao resultado dos estudos efetuados, em documentos à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 81. São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeita aos impostos;

II – os serventuários de ofício;

III- as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

IV- os bancos e as instituições financeiras;

V- os síndicos, comissários e inventariantes;

VI- os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários; VII - as companhias de armazéns gerais;

VII- todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário.

Seção III - Dívida Ativa

Art. 82. Constitui dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Obras e/ou Edificações e outros Códigos ou das taxas de serviços industriais e tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão em processo regular, transitada em julgado.

Art. 83. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros, tipografados ou processados eletronicamente, mantidos pelo Órgão Fazendário Municipal.

Art. 84. O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, os seus domicílios;

II - a quantia devida e a maneira de calcular a correção monetária, a multa e os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 85. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

§ 2º Caberá à Administração Fazendária, após notificado o sujeito passivo, promover em cartório o protesto de débitos já inscritos em Dívida Ativa.

Art. 86. Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos em Dívida Ativa, não ajuizados, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo Único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 87. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 88. O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo Único. As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço; II

- o número de inscrição da dívida;

III - a identificação do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - à custa judicial;

VII - outras despesas legais.

Art. 89. Encerrado o procedimento administrativo para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º Antes da inscrição do débito fiscal em dívida ativa, poderá o contribuinte requerer o seu parcelamento para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais.

§ 2º Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa, exceto os casos previstos pelo artigo seguinte desta Lei.

§ 3º As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscrita, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 4º Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

§ 5º Extraída a certidão de inscrição do débito em dívida ativa, permanece a possibilidade de sua cobrança administrativa até que seja iniciada a execução fiscal, sendo ainda permitida a transação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

mesmo durante o procedimento judicial até que sejam oferecidos os embargos, quando não será mais permitido transigir ou desistir da execução.

Art. 90. A dívida ativa proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como, das taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até 360 (trezentos e sessenta) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo Único. Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 91. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o servidor responsável obrigado, além de a pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 92. É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionado no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 93. A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa compete ao Órgão Fazendário Municipal.

Parágrafo Único. Encaminhada à certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 94. Aplica-se à Dívida Ativa do Município o que dispõe a Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas modificações posteriores.

Seção IV - Certidão Negativa

Art. 95. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa “online” ou expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramos de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo Único. A certidão negativa, tratando-se do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será expedida por imóvel, conforme sua inscrição junto ao Cadastro Fiscal do Município.

Art. 96. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública é considerada nula de pleno direito e responsabilizará pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 97. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo Único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art. 98. As certidões negativas a tributos anuais terão validade de 06 (seis) meses, as demais de 01 (um) mês.

§ 1º Nos casos de débitos parcelados, a certidão, embora positiva, poderá, dentro das validades



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

deste artigo, ter efeito de negativa.

§ 2º Tem o mesmo efeito previsto no parágrafo anterior, a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 99. A certidão negativa é exigida nos seguintes atos:

I – Certidão Negativa de Tributos Municipais:

- a) inscrição no cadastro de licitantes do Município;
- b) participação em licitações públicas do Município, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade;
- c) pedido de concessão de serviços de competência municipal;
- d) contrato de locação de bens móveis e imóveis a órgãos públicos municipais;
- e) pedido de reconhecimento de imunidade ou de concessão de benefícios fiscais.

II – Certidão Negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, quando for o caso, da contribuição de melhoria:

- a) concessão de licença para construção, ampliação ou reforma;
- b) concessão de “habite-se”;
- c) concessão de numeração oficial;
- d) aprovação de plantas de reurbanização e ou de loteamento;
- e) pedido de remanejamento de área, desmembramento ou remembramento;
- f) lavratura ou registro de quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de anfileuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII - SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 100. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Art. 101. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 102. Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Seção II - Tributos Municipais

Art. 103. Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

b) sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em Lei Complementar.

II - Taxas:

a) de vistoria e licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III – Contribuições de Melhoria:

a) pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

Parágrafo Único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VIII - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 104. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Seção II - Limitação da Competência Tributária

Art. 105. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fator geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar, observando o disposto na alínea b; excetuando-se as alterações inerentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que entra em vigor a 1ª de janeiro do exercício seguinte;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos municipais; VI – instituir impostos sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo seguinte;
- d) o livro, o jornal e os periódicos, e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso VI, “a”, deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º O dispositivo do inciso VI, “b”, deste artigo é extensivo aos templos maçônicos.

Art. 106. O disposto no inciso VI, “c” do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I – não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

II – aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos;

III – manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão;

IV – conservar em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação das despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial;

V – apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física dos dirigentes;

VI – assegurar, por ato constitutivo, a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições de gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 1º O disposto no inciso VI do art. 105, não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso VI, “c” do artigo anterior, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidos, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º As instituições previstas no inciso VI, “c” do artigo anterior, anualmente, deverão requerer ao órgão fazendário municipal, a Declaração de Reconhecimento da Imunidade Tributária.

§ 4º Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

TITULO II - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. São impostos de competência do Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

I - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis; por natureza ou acessão, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - sobre serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I - Fato Gerador

Art. 108. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Entende-se por zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III- sistema de esgoto sanitário;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima, de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º São também consideradas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana mesmo que intermitente, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou a prestação de serviços, desde que localizadas dentro das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 109. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 110. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro, exceto:

I – trezentos e sessenta dias após a data da expedição do Decreto de aprovação, no caso de loteamento novo;

II – noventa dias após a data da concessão do habite-se, nos casos de condomínios residenciais, comerciais ou industriais.

Parágrafo Único. Quando do término dos prazos, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o valor do imposto será proporcional aos duodécimos que faltarem para o encerramento do exercício.

Seção II - Base de Cálculo

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, anualmente.

§ 1º Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

a) o padrão ou tipo de construção;

b) a área construída;

c) o valor unitário do metro quadrado;

d) os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas “c” e “d” do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º Na determinação do valor venal não se consideram:

I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - edificações sem condições de uso;

IV - edificações em estado de ruína ou de qualquer modo inadequadas à utilização de qualquer natureza.

Art. 112. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal.

Art. 113. A planta e tabela de que tratam o artigo anterior serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de até 05 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O projeto de Lei contendo a planta de valores dos terrenos e tabela de preços de construções, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo Executivo, até 70 (setenta) dias antes do término do ano legislativo.

§ 2º Não sendo encaminhado o projeto de Lei até a data estabelecida no parágrafo anterior, perde o Poder Executivo o direito de atualizar os valores venais dos imóveis, vigorando-se para o ano seguinte os mesmos valores vigentes no ano anterior, reajustados somente do percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) últimos meses anteriores.

§ 3º Até que se elabore a Planta Genérica de Valores dos Terrenos e sobre a Tabela de Preços de Construção, para efeito de lançamento do Imposto a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizar-se-á dos valores estabelecidos nas Tabelas I e II do Anexo IV deste Código.

Seção III - Abatimento Fiscal

Art. 114. O valor da base de cálculo será abatido, em 10% (dez por cento), individualmente para cada imóvel, independentemente de ser o contribuinte pessoa física ou jurídica, quando a edificação obedecer a projeto de arquitetura aprovado e licenciado pelo órgão competente do Município e possuir o termo de “Habite-se”, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. Para o abatimento fiscal de que trata o caput deste artigo será considerada a informação constante do Cadastro Imobiliário quando do lançamento do Imposto; cabendo ao contribuinte a responsabilidade de sua comprovação.

Seção IV - Cálculo do Imposto

Art. 115. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor da base de cálculo, já reduzido pelo abatimento permitido:

I – para os imóveis residenciais edificados:

a) com calçada e muro: 0,3 % (zero vírgula três por cento);

b) sem calçada e muro: 0,4% (zero vírgula cinco por cento).

II – para os imóveis edificados com fins comerciais, industriais e de serviços:

a) com calçada e muro: 0,5 % (zero vírgula cinco por cento);

b) sem calçada e muro: 0,6% (zero vírgula seis por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

III – para os imóveis não edificados:

a) com calçada e muro: 0,7 % (zero vírgula sete por cento);

b) sem calçada e muro: 0,8% (zero vírgula oito por cento).

IV – gleba, localizada na zona urbana ou de expansão urbana: 0,8% (zero vírgula oito por cento).

Parágrafo Único. Com base nos artigos 6º e 7º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, poderá o Poder Executivo, após definida a função social dos imóveis urbanos, instituir a alíquota progressiva para Imposto Predial e Territorial Urbano, a ser regulamentada por legislação específica.

Seção V - Sujeito Passivo

Art. 116. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Conforme conceitua a Lei Civil:

I – proprietário é o possuidor do título de propriedade, devidamente registrado, e do domínio direto ou eminente do imóvel;

II – titular do seu domínio útil é o possuidor dos poderes de uso, gozo e disposição do imóvel, outorgado pelo seu proprietário, não configurando, entretanto, o titular do domínio eminente;

III – possuidor a qualquer título é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, situando-se dentre estes o compromissário – comprador, o proprietário de cota do terreno de condomínio horizontal e o possuidor do seu usufruto.

§ 2º Estende-se o conceito de contribuinte do Imposto ao titular do direito de construir, de que dispõe o artigo 1.369 do Código Civil.

Art. 117. Os créditos tributários relativos ao imposto, sub-roga-se dos respectivos adquirentes, salvo conste do título a prova de sub-quitação.

Art. 118. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” na data da abertura da cessão.

Seção VI - Lançamento

Art. 119. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel com economia independente, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Art. 120. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.

§ 1º Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome de seu proprietário, de forma globalizada até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade cedida, respeitado o prazo do inciso I do art. 110.

§ 2º Equivale a escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direito, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º Verificando-se o registro de que trata o parágrafo anterior, os lotes cedidos serão lançados em nome do comprador ou do promitente comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão do município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação.

§ 5º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam às necessárias modificações.

§ 6º A notificação de lançamento far-se-á por edital, na forma do Código de Processo Civil, no caso dos imóveis pertencentes a qualquer das pessoas referidas neste artigo em que haja recusa de seu recebimento.

Art. 121. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 116 e 118 ou a seus prepostos.

§ 1º Equivale-se à notificação, o próprio talão para pagamento do imposto, desde que atestado o seu recebimento.

§ 2º A notificação aos contribuintes de imóveis não edificados poderá ser feita por edital se o contribuinte não tiver endereço para correspondência junto ao cadastro imobiliário.

§ 3º O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontram na situação prevista no parágrafo anterior.

Seção VII - Pagamento

Art. 122. O imposto poderá ser pago de uma só vez ou parceladamente, na forma, local e prazo previsto na notificação.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto em quota única, até seu vencimento, gozará de um desconto sobre o montante do crédito tributário; em percentual de 10% (dez por cento).

§ 2º O pagamento do imposto em quota única sem desconto e sem nenhum acréscimo, poderá ser efetuado até (30) trinta dias após o vencimento.

§ 3º O pagamento do imposto em até 08 (oito) parcelas incidirá apenas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º Não será admitido o pagamento da prestação posterior sem prova de quitação da anterior.

Seção VIII - Revisão de Lançamento

Art. 123. O lançamento feito regularmente e depois de notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude:

I - de iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - de deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas às normas processuais previstas neste Código.

Art. 124. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 125. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito do pagamento do tributo, com vantagem de que trata o § 1º do artigo 122.

Art. 126. Aplicam-se à revisão de lançamento às disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 40,



deste Código.

Seção IX - Reclamação Contra o Lançamento

Art. 127. A reclamação será apresentada no órgão competente, em requerimento escrito, obedecidas as formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 123.

§ 1º Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder ao cadastramento no prazo de 08 (oito) dias, esgotado o qual será o processo indeferido e arquivado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver sido indeferida a reclamação.

§ 4º A reclamação contra o lançamento será julgada pelas instâncias administrativas, na forma e condições estabelecidas neste Código, inclusive aos prazos e recursos.

Art. 128. A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao sujeito passivo;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

III - tendo sido apresentada no prazo legal não houver sido julgada até 03 (três) dias antes da data do vencimento.

§ 1º A suspensão do prazo encerra-se na data em que o contribuinte for notificado do parecer final das instâncias administrativas que julgarem a reclamação.

§ 2º O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Seção X - Cadastro Imobiliário

Art. 129. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 130. Em se tratando de imóvel pertencente ao poder público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município.

Art. 131. A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 120 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante conforme o caso.

Art. 132. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município, munido de título de propriedade ou de documento equivalente, para as necessárias anotações.

Parágrafo Único. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da escritura definitiva ou averbação de promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 133. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único. Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida, e as sociedades em liquidação.

Art. 134. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela administração municipal, fica o responsável obrigado, além da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastral, de planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 135. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 136. Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 132, inciso VI, do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, e ou, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar ao Órgão Fazendário Municipal, relação mensal das escrituras de imóveis registradas, efetuadas no período, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Seção XI - Penalidades

Art. 137. Pelo descumprimento de normas constantes do Capítulo II, do Título II deste Código, serão aplicadas as seguintes multas, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – 0,05% (cinco centésimo por cento) por dia e cumulativamente, até 10% (dez por cento) do valor do tributo, quando o mesmo for pago fora dos prazos regulamentares;

II – 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência do Município - UFIRM, aos que deixarem de proceder ao cadastramento como previsto no artigo 129.

III – 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência do Município - UFIRM, aos que deixarem de proceder à inscrição ou comunicação de que tratam os artigos 132, 135 e 136 deste Código.

Art. 138. Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos das multas previstas no artigo 137 deste Código, dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir do mês seguinte ao de vencimento e ainda de atualização monetária com base no IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo

Seção XII - Disposições Especiais

Art. 139. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 140. São isentos os imóveis:

I – considerados como de reservas legais existentes no perímetro urbano, nos termos da legislação pertinente sobre o meio ambiente;

II – edificados pertencentes à Associações de Bairros, Centros Comunitários, entidades sociais, culturais ou científicas utilizados exclusivamente nas atividades que lhe são próprias;

III – edificados pertencentes à aposentados e deficientes físicos que percebam rendimento igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo mensal e que possua apenas um imóvel urbano e nenhum rural.

Art. 141. O Executivo Municipal, em função de ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado a desvalorização do imóvel, e ainda atendendo a condições próprias de determinados setores ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) os valores constantes da planta genérica de valores dos terrenos e tabela de preços de construções.

Art. 142. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

I - em que não existir edificação como prevista no artigo seguinte;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento sem condições para habitação, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim considerada a que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, esteja aguardando demolição por força de disposições contratuais, até o último dia do exercício.

Art. 143. Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio, ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizado em um único lote.

CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I - Fato Gerador

Art. 144. O Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles relativos tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único. O imposto de que trata esta artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 145. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a

VII um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou montemor o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 146. O imposto não incide:

I - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

II - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

da pessoa jurídica;

IV - sobre a transferência do imóvel desapropriado para fins de reforma agrária;

V - sobre o valor da área considerada como reserva florestal legal ou de mata ciliar, em cada propriedade rural; devidamente certificada, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

VI – sobre a transmissão de bem imóvel ao proprietário final de programa público de regularização fundiária urbana, ou de construção de moradia popular.

Art. 147. Não se aplica o disposto nos incisos II e III do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Seção II - Contribuintes

Art. 148. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III – os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV – os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

Seção III - Cálculo do Imposto

Art. 149. A base de cálculo do imposto é o valor venal pactuado no negócio jurídico dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do imóvel urbano, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato.

§ 4º Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão considerados os descontos e abatimentos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 5º O valor mínimo fixado no § 3º do artigo poderá ser reduzido:

I – na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for o maior;

II – nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;

III – na transmissão de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou, 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

IV – nas rendas expressamente construídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio, ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

V – na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

VI – no caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

VII – no caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 150. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada ao Órgão de Finanças Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Parágrafo Único. A Autoridade Fiscal decidirá sobre a impugnação, cabendo recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 05 (cinco) dias, que julgará o apelo em igual prazo.

Seção IV - Alíquota

Art. 151. A alíquota do Imposto será de 1,5% (um e meio por cento) aplicada sobre o valor venal e/ou pactuado no negócio, se maior.

Seção V - Do Pagamento

Art. 152. O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I. na transferência de imóvel, a pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II. na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III. na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV. nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Seção VI - Da Restituição

Art. 153. Não se restituirá o imposto pago àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Parágrafo Único. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento do artigo 1.136, do Código Civil.

Seção VII - Das Obrigações Acessórias

Art. 154. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 154. Os tabeliães e escrivães, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Art. 156. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 157. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos sobre imóveis, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for lavrado o título ou documento representativo da transferência do bem ou direito.

Seção VIII - Das Penalidades

Art. 158. Por descumprimento de obrigação acessória o sujeito passivo ficará sujeito as seguintes multas:

I – 35 UFIRM por falta de atualização cadastral do imóvel, relativamente à transferência do

imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura do documento correspondente;

II – 20 UFIRM aos que descumprirem outras obrigações, relativas ao imóvel;

III – 100 UFIRM aos que prestarem informações falsas com fito de diminuir a base de cálculo do imposto, ou se negar, depois de intimados, a prestar esclarecimentos necessários ao lançamento.

Art. 159. As faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão punidas com multas incidentes sobre o valor corrigido do tributo, conforme segue:

I - 10% (dez por cento), quando o recolhimento for realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados do vencimento;

II - 20% (vinte por cento), se o recolhimento for depois de 30 (trinta) dias, contados do vencimento.

Parágrafo Único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que agirem em desacordo às disposições do artigo 157.

Art. 160. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Seção IX - Das Disposições Finais

Art. 161. O crédito tributário não liquidado no vencimento fica sujeito à correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

Art. 162. Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições relativas aos demais impostos previstos neste Código.

CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Fato Gerador e da Incidência

Art. 163. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de qualquer dos serviços constantes da lista do Anexo I deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

para cada serviço.

§ 2º O imposto de que trata este artigo incide também:

I– sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II– sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III– sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município:

I – nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo I deste Código.

§ 5º Para os efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função do percentual da extensão territorial da rodovia no Município, sobre o seu total.

Art. 164. A incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

IV – da destinação do serviço;

V – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa a forma de seu ressarcimento;

VI – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 165. Para efeito deste imposto, considera-se:

I – empresas, todas as que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II – sociedade individual, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

III – sociedade uniprofissional, a sociedade simples constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, cujo exercício profissional subordina-se às normas legais e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;

IV – responsável tributário, a pessoa jurídica tanto de direito público ou privado, tomadora de serviços de terceiros, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de recolhimento relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, de serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma regulamentar.

Parágrafo Único. Equipara-se à empresa, para efeito de retenção do imposto na fonte, o profissional liberal ou autônomo que não comprovar a sua inscrição no cadastro de Atividades



Econômicas do Município.

Seção II - Não Incidência

Art. 166. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide:

I – nas hipóteses de imunidades previstas neste Código;

II – nas exportações de serviços para o exterior do País;

III – na prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV – sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadra no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Para efeitos do inciso III deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

§ 3º A imunidade tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de que trata a alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, é condicionada ao seu reconhecimento, anualmente pela Fazenda Municipal.

§ 4º O reconhecimento da imunidade não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos previstos neste Código, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º O reconhecimento da imunidade deverá ser requerida anualmente, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do fim do exercício, junto à Fazenda Municipal, e está subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades:

I – não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

II – aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos;

III – manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão;

IV – conservar em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação das despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial;

V – apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física dos dirigentes;

VI – assegurar, por ato constitutivo, a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições de gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 6º Na falta da Declaração de Reconhecimento da Imunidade Tributária, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Seção III - Isenções

Art. 167. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

I – os serviços prestados por órgãos de classes, associações comunitárias e os clubes de serviços, desde que dentro de suas finalidades sociais, quando prestados aos seus associados;

II – as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais ou filantrópicos;

III – os serviços das associações culturais, recreativas, desportivas, beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

IV – as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços, tais como engraxates, afiadores de utensílios domésticos, entregadores de jornais e de pequenos volumes.

Parágrafo Único. As isenções do Imposto previstos nos incisos II e III que trata o caput deste

serão regulamentadas pelo Órgão Fazendário do Município, surtindo seus efeitos após a vigência do respectivo ato normativo.

Seção IV - Local da Prestação e da Incidência

Art. 168. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV deste artigo, quando o Imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – do estabelecimento do tomador, no caso dos serviços descritos nos subitens 1.03 e 1.07 da Lista do Anexo I;

III – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços

IV descritos no subitem 3.04 da Lista do Anexo I;

V – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista do Anexo I;

VI – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista do Anexo I;

VII – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do Anexo I;

VIII – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do Anexo I;

IX – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do Anexo I;

X – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do Anexo I;

XI – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do Anexo I;

XII – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do Anexo I;

XIII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista do Anexo I;

XV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do Anexo I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

XVI– onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01a Lista do Anexo I;

XVII-dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do Anexo I;

XVII -do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do Anexo I;

XVIII -da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do Anexo I;

XIX -do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo I;

XX -do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista do Anexo I;

XXI -do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista do Anexo I;

XXII -do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do Anexo I;

XXIII – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista do Anexo I;

XXIV -do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista do Anexo I considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Na hipótese da aplicação de alíquota inferior à mínima fixada em Lei, com ou sem concessão dos benefícios fiscais de que trata o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 169. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

§ 2º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Seção V – Sujeito Passivo

Art. 170. O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é o prestador do serviço; podendo ser responsável quando expressamente previsto neste Código.

§ 1º O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, ambas obrigadas à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

§ 2º Para efeitos da incidência do Imposto, equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

- a) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 03 (três) empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;
- b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;
- d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.

§ 3º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Art. 171. São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário de bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I deste Código, prestados sem a documentação fiscal correspondente e / ou, sem a prova do pagamento do Imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 do Anexo I deste Código;

III - as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados neste Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas administrados.

§1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério da Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3º Estão incluídas na responsabilidade solidária prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

Art. 172. São responsáveis por substituição ao contribuinte, os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja, prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§2º A legitimidade para requerer restituição de indébitos na hipótese de recolhimento a maior do que o devido, recolhidas a Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

Art. 173. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I – a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

microempresa ou empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços prestados descritos nos subitens 1.03, 1.07, 3.04, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, no item 12, exceto o subitem 12.13 e nos subitens 15.01, 15.09, 16.01, 17.05, 17.09 e item 20, constantes do Anexo I deste Código, executado por prestador de serviço estabelecido ou não no Município;

II – a Caixa Econômica Federal, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagos à rede de Casas Lotéricas e de venda de bilhetes, estabelecida no município, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios e assemelhados;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive a serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

III – toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros, deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

a) deixar de emitir nota fiscal eletrônica de serviço, nota fiscal – fatura, ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra “a” deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Econômico;

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Econômico.

IV – os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping Center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas no inciso III deste artigo.

V – o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro Município, quando esse prestador não cumprir o disposto no art. 170 deste Código ou não se enquadrar nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º.

VI – o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, do imposto, incidente sobre os serviços de administração e operação de cartões de crédito e débito e congêneres, bem como, dos impostos incidentes sobre os serviços constantes dos sub-itens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04 e 15.09.

VII – o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, do imposto incidente sobre os serviços realizados pelos prestadores de serviços optantes do Simples Nacional.

§1º Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida neste Código, pelo tomador, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§2º A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§3º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I deste Código.

§4º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

§5º Independentemente da retenção do imposto na fonte, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, em conformidade com a legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 6º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

cumprimento das obrigações acessórias, previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Art. 174. O tomador de serviço, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta, deixará de reter o imposto na fonte, em qualquer hipótese prevista neste Código, quando:

I - o prestador do serviço, em caso de serviço isento, informar em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II - o prestador do serviço, nos serviços imunes ou sujeitos ao regime de estimativa, apresentar o Declaração de Reconhecimento da Imunidade Tributária ou a certidão de estimativa, dentro do prazo de validade, respectivamente, e fizer constar na Nota Fiscal de Serviço ou em outro documento, o número do processo administrativo correspondente;

III - o prestador do serviço for pessoa física inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, e fornecer cópia da guia de recolhimento do imposto - autônomo, correspondente ao último mês imediatamente anterior a data do pagamento do serviço prestado;

IV - o serviço for prestado por sociedade de profissionais, nos termos do inciso III do art. 165 deste Código, e for fornecida cópia da guia de recolhimento do imposto referente ao mês anterior ao da prestação, tendo por base de cálculo o número de profissionais habilitados;

V - o prestador de serviço apresentar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Avulsa relativa ao serviço tomado;

VI - o prestador de serviço for instituição financeira ou equiparada, autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar;

VII - o prestador de serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, tratando-se, exclusivamente de serviços postais;

VIII - o prestador de serviço for concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica,

IX água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária.

Art.175. O Imposto é devido, a critério do Órgão Fazendário do Município:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens moveis e imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução de obras particulares ou serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da Lista de Serviços do Anexo I deste Código, incluídas nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares;

VI - pelo prestador de serviços auxiliares e complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, azulejista, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo Único. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto.

Seção VI - Base de Cálculo

Art. 176. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas constantes do Anexo I deste Código, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Considera-se preço do serviço à receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos concedidos independentemente de qualquer condição e os abatimentos previstos no parágrafo seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

§ 2º O preço do serviço será determinado:

I – Com relação aos serviços descritos no subitem 1.09 da Lista do Anexo I, pelo valor total dos serviços prestados, exceto do valor da distribuição de conteúdo do acesso condicionado, sujeito ao ICMS.

II – Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista do Anexo I forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou do número de postes ou área ocupada no município.

III – Com relação aos serviços descritos no subitem 4.03 da Lista do Anexo I, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive os valores faturados contra o Sistema Único de Saúde – SUS – que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

IV – Com relação aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista do Anexo I, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos dos valores somente das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da obra, devidamente comprovadas por documentos fiscais, quando o prestador exercer também atividade mercantil, ou, quando no cumprimento à decisão judicial emanada pelo Supremo Tribunal Federal, da dedução dos valores das mercadorias adquiridas pelo prestador do serviço, conforme consta do regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

V – Com relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Lista do Anexo I, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens, bem como da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas, exceto empresa de turismo, cujo preço cobrado ao usuário seja o valor total.

VI – Com relação aos serviços descritos no subitem 13.05 da Lista do Anexo I, pelo valor total dos serviços prestados exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficam sujeitos ao ICMS.

VII – Com relação aos serviços descritos nos subitens 14.01 e 14.03 da Lista do Anexo I, pelo valor total dos serviços prestados, exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS.

VIII – Com relação aos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do Anexo I, tratando-se de Arrendamento Mercantil (Leasing) a base de cálculo será o montante da comissão ou taxa recebida e o imposto devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, onde o bem é entregue ao arrendatário, momento em que se concretiza o negócio.

IX – Na prestação dos serviços descritos no subitem 17.11 da Lista do Anexo I, a base de cálculo será o preço do serviço, deduzido o valor dos alimentos e bebidas, devidamente comprovado por documento fiscal.

X – Em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista do Anexo I deste Código, pelos valores recebidos dos usuários, sobre o qual acrescenta-se o percentual do imposto à recolher, conforme estabelece Lei Estadual sobre Custas e Emolumentos.

XI – Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I deste Código o imposto devido ao Município será calculado, sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município.

XII – Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter formação técnica, científica ou artística especializada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

com atuação profissional autônoma, o imposto será pago mensalmente, de acordo com a base de cálculo indicada no Anexo I – A deste Código.

XIII – quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

XIV – O valor devido mensalmente pelo Microempreendedor Individual – MEI ou pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

§ 3º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente da praça.

§ 4º Na hipótese de cálculo, efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurado acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 5º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto ou estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado pelo Órgão Fazendário do Município em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 7º O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 8º Tratando-se de profissionais liberais, ou das empresas previstas nos incisos II e III do art. 165, o imposto terá uma base de cálculo fixa, conforme estabelece a Tabela I A, anexa a este Código.

§ 9º O imposto será calculado individualmente para cada profissional liberal, independentemente de serem ou não sócios das empresas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 177. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II – quando houver suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;

III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 178. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Fazendária, tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

§ 1º Para determinação da receita estimada, e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

a) valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

b) valor das receitas por ele auferidas;

c) indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

d) índices de atualização monetária e de lucratividade.

§ 2º As informações referidas no §1º deste artigo, podem ser utilizadas pelo fisco, isolada ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

§ 3º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME – Estimativa, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Subseção I – Obrigações Acessórias das Obras Particulares

Art. 179. São obrigações acessórias dos proprietários de obras particulares o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, antecipadamente ou parceladamente durante a construção, com base nos cálculos efetuados pelo Órgão Municipal encarregado da análise e aprovação da licença para execução de obras.

§ 1º É indispensável à exibição da documentação fiscal relativa a obra na expedição do Termo de “Habite-se”.

§ 2º O Termo de “Habite-se” de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser expedido sem o pagamento do imposto, ainda que com base nos preços fixados pelo Órgão Fazendário Municipal, em pauta que reflita os correntes na praça.

§ 3º O Órgão Fazendário Municipal após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo “Certificado de Quitação”, segundo modelo por ele aprovado.

§ 4º O certificado de que trata o parágrafo anterior deve ser exigido pela Autoridade Competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de “Habite-se”.

Subseção II - Regime Especial

Art. 180. A promoção de evento artístico, cultural, desportivo ou congêneres, acessível mediante ingresso sujeito à prévia chancela administrativa, poderá a requerimento ou de ofício, ser incluído em regime especial de recolhimento do imposto, na forma desta subseção.

Art. 181. O regime especial deve ser requerido pelo interessado, na unidade competente do Órgão Fazendário do Município, até 05 (cinco) dias antes da ocorrência do evento, e consiste na estimativa da receita a ser auferida pelo evento.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários, à fixação do montante do imposto, a ser depositado antecipadamente, com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.

§ 2º O interessado deverá recolher o Imposto na importância fixada na forma do § 1º deste artigo, até 24 horas antes da realização do evento.

Art. 182. A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao contribuinte que descumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar de qualquer modo a apuração do Imposto.

Seção VII - Alíquotas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Art. 183. As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes do Anexo I deste Código.

Seção VIII - Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 184. A pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no território do município, cuja atividade esteja sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas do Município - CAE antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º Equiparam-se à pessoa física ou jurídica, para efeito de cadastramento, a obra civil, hidráulica, elétrica ou assemelhada e o evento cultural, esportivo, artística, musical ou semelhante, enquanto durar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 2º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos, obras ou eventos, através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio ou por meio eletrônico.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do serviço ou domicílio do prestador.

§ 4º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.

§ 5º Para efeito de cancelamento ou baixa de inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão competente, antes de efetuada a transferência, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 6º A baixa na inscrição será precedida de levantamento fiscal e da quitação de todos os débitos apurados de responsabilidade do contribuinte.

§ 7º A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existente.

§ 8º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser conferidas para fins de sua efetivação.

§ 9º As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência de 5 (cinco) dias e anotadas em sua ficha de inscrição.

§ 10. No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

§ 11. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CAE, o qual deve constar de todos os documentos pertinentes.

Art. 185. Ao Órgão Fazendário do Município cabe promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações e o cancelamento no CAE dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.

Seção IX - Lançamento

Art. 186. Ressalvadas as exceções previstas neste Capítulo IV, adota-se o lançamento por homologação, atribuindo-se, ao sujeito passivo, com base em seu movimento econômico ou valor total dos serviços prestados no mês imediatamente anterior, o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa recolhendo-o na forma e prazo previsto no art. 190, independentemente de prévia notificação.

§ 1º Nos termos do “caput” deste artigo, o imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 3º Será de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo à homologação; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública ou tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nos casos de estimativa, arbitramento ou valor fixo o lançamento do Imposto poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação-recibo, com base nos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas e nas Declarações Fiscais.

§ 5º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o parágrafo anterior, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou via postal, no local por ele declarado e constante do Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 6º Considera-se pessoal à notificação efetuada ao sujeito passivo ou a um de seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 7º Presume-se feita à notificação do lançamento e regulamente constituído o crédito tributário correspondente, 20 (vinte) dias após a entrega das notificações-recibo na agência postal.

§ 8º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

Art. 187. A notificação de lançamento será expedida pelo Órgão Fazendário do Município, e conterá obrigatoriamente:

I – o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II – o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do Imposto;

III - a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;

IV – o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento.

Parágrafo Único. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 188. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, notificará o contribuinte ao recolhimento espontâneo e no prazo de 10 (dez) dias:

I – do valor do Imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;

II – das diferenças de Imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;

III – do valor das multas previstas para os casos de não-cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo para o recolhimento espontâneo e este não sendo realizado, o lançamento será efetuado com a lavratura de auto de infração.

Art. 189. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por edital publicado em jornal com circulação no município ou em sua ausência no “Placar da Prefeitura”, de forma resumida, quando impossível qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º O meio de intimação previsto nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º O edital de notificação ou intimação deverá conter:

I – o nome do sujeito passivo e respectivo número de inscrição no CAE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

II – o valor do Imposto e da multa exigidos no período a que se referem às disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

Seção X - Recolhimento do Imposto

Art. 190. O sujeito passivo deve recolher, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.

§ 1º Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo:

I – os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;

II – os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do Imposto, nas condições da legislação vigente;

III – os contribuintes do imposto com base de cálculo fixa, estimada ou arbitrada que deverão recolher o tributo até o último dia útil de cada mês.

2º Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Seção XI - Livros e Documentos Fiscais

Subseção I - Livros Fiscais

Art. 191. O contribuinte do Imposto fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais:

I – Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados utilizados pelos contribuintes que emitirem Notas Fiscais de Serviços;

II – Registro de Serviços Tomados de Terceiros, utilizado pelas pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços que contratarem quaisquer serviços de terceiros, ou os intermediarem, haja ou não responsabilidade pelo pagamento do imposto;

III – Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas, utilizado pelos contribuintes enquadrados no item 12 da Lista de Serviços, desde que sujeitos à chancela de ingressos;

IV – Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, utilizado pelos contribuintes enquadrados no subitem 9.01 do item 9 da Lista de Serviços.

V – Registro de Contratos, utilizado para registrar os dados de seus contratos de prestação de serviços.

§ 1º Ficam dispensados da utilização dos livros fiscais, o órgão, a empresa e a entidade da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas autarquias, agências e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º Os modelos dos livros fiscais e as normas a serem obedecidas para suas escriturações serão objeto de regulamentação pela Autoridade Fazendária do Município, que a vista de controle informatizado, poderá inclusive dispensar o uso manual de livros fiscais.

Art. 192. Os lançamentos nos livros serão feitos com clareza, sem emendas ou rasuras, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 10 (dez) dias, exceto o Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes constante do inciso IV, do artigo anterior deste Código, que fará a escrituração no ato do evento.

Art. 193. O contribuinte poderá imprimir e escriturar por processamento eletrônico de dados os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

livros: “Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados”, “Registro de Serviços Tomados de Terceiros”, desde que:

I – constem de todas as folhas, o dado que identifique cada estabelecimento e o número de cada folha em ordem sequencial crescente;

II – sejam observadas as exigências legais e regulamentares relativas à escrituração dos livros fiscais;

III – seja escriturado em folhas destinadas do livro fiscal o movimento relativo a cada código de serviço, se for o caso;

IV – seja mantido arquivo em cada estabelecimento, das folhas do livro fiscal respectivo, em rigorosa ordem numérica e cronológica, as quais deverão ser enfiadas em blocos e apresentados à Autoridade Fiscal e sempre que for solicitado.

Art. 194. Nos casos de perda ou extravios de livros fiscais, deverá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

§ 1º Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2º O pagamento do Imposto não eximirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades em que estiver em curso.

§ 3º Para os efeitos deste Código, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, impressos, documentos, papéis, declaração de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio de natureza contábil ou fiscal, de acordo com o disposto no art. 206 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 195. O sujeito passivo do imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais a fim de ser lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo Único. Para os livros fiscais e comerciais e documentos fiscais são obrigatórios a sua conservação por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Subseção II - Documentos Fiscais

Art. 196. Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte é obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, com as indicações utilizadas.

Art. 197. A emissão de Notas Fiscais que não eletrônicas, sem a autenticação prévia obrigatória equivale à sua não emissão para os efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do imposto previstas neste Código.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo:

I – os contribuintes que obtiverem regime especial que, expressamente, os desobriguem da emissão de documentos fiscais;

II – as instituições financeiras e assemelhadas, que ficam obrigadas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços.

§ 2º O contribuinte de ISS poderá utilizar a Nota Fiscal Eletrônica Avulsa Municipal, no caso de não possuir inscrição municipal, para os serviços efetuados eventualmente.

Art. 198. Em substituição à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, poderá ser autorizada através de regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, bem assim, o Ingresso Fiscal, na conformidade das instruções estabelecidas pela Autoridade Fazendária do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Art. 199. Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar, ingressos, sit-passes e outros documentos fiscais assemelhados mediante prévia autorização do Órgão Fiscal do Município.

§ 1º A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços”.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais, bem assim aos que utilizarem Nota Fiscal Mista do Fisco Estadual.

Art. 200. Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, emitida pelo estabelecimento gráfico, para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, devem constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.

Art. 201. São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

Art. 202. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deve ser extraída sempre que houver uma prestação de serviços.

Parágrafo Único. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Seção XII - Declarações Fiscais

Art. 203. Para que seja atendida a exigência estabelecida no “caput” do artigo 40, deste Código, o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é obrigado à apresentação das seguintes declarações fiscais:

I – Relação de Serviços de Terceiros – REST, de apresentação obrigatória e mensal pelos contribuintes prestadores e tomadores de serviços;

II – Declaração Mensal de Serviços – DMS, de apresentação obrigatória pelas Instituições Financeiras e assemelhadas;

III – Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME, de apresentação obrigatória pelos contribuintes sujeitos ao Regime de Estimativa.

Parágrafo Único. Os modelos das Declarações, a forma e os prazos para sua apresentação e demais obrigações acessórias serão regulamentadas por Ato Normativo.

Seção XIII - Infrações e Penalidades

Art. 204. As infrações ao que estabelece este Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadamente ou cumulativamente:

I – multas;

II – sujeição a regime especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV – cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 205. Compete à Autoridade Julgadora do processo fiscal em primeira instância, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

I – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 206. Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

reduções previstas neste Código, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se circunstâncias agravantes:

I – o artifício doloso;

II – o evidente intuito de fraude;

III – o conluio.

§ 2º Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro o órgão fiscal e seus agentes.

§ 3º Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 4º Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.

Art. 207. Considera-se reincidência a mesma infração, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 208. As multas básicas são as seguintes, com aplicação a cada caso:

I – Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

II – o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar da obrigação principal.

Art. 209. Por descumprimento de disposições relacionadas com inscrição e declarações fiscais, alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços e outros documentários fiscais e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I – por faltas relacionadas com a inscrição e alteração cadastral:

a) quando for constatada falta de inscrição no CAE – Cadastro de Atividade Econômica;

- pessoa jurídica ou assemelhada 12 (doze) vezes o valor da UFIRM;

- pessoa física ou profissional liberal de curso técnico – 06 (seis) vezes o valor da UFIRM;

- profissional liberal de curso superior – 09 (nove) vezes o valor da UFIRM;

b) quando deixarem de proceder na inscrição cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de dados cadastrais ou comunicação de venda ou transferência:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 10 (dez) vezes o valor da UFIRM;

- pessoa física ou profissional liberal – 05 (cinco) vezes o valor da UFIRM;

c) quando for constatada falta de solicitação de baixa no prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 12 (doze) vezes o valor da UFIRM;

- pessoa física ou profissional liberal de curso técnico – 05 (cinco) vezes o valor da UFIRM;

- profissional liberal de curso superior – 08 (oito) vezes o valor da UFIRM.

d) quando constatar documentos fiscais sem o número de inscrição cadastral – 01 (uma) vez o valor da UFIRM por documento fiscal;

e) aos que deixarem de apresentar mensalmente as Declarações Fiscais REST e DMS dentro do prazo exigido pela legislação tributária municipal vigente:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 15 (quinze) vezes o valor da UFIRM por declaração não apresentada, por mês e acumulativamente;

- pessoa física ou profissional liberal – 10 (dez) vezes o valor da UFIRM por declaração não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

apresentada, por mês e acumulativamente.

f) aos que deixarem de apresentar a Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME, dentro do prazo exigido pela legislação tributária vigente – 04 (quatro) vezes o valor da UFIRM.

II – por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) aos que utilizarem livros em desacordo com a legislação tributária vigente, ou após decorrido o prazo para sua utilização – 06 (seis) vezes o valor da UFIRM por livro utilizado;

b) aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos previstos nas normas regulamentares – 05 (cinco) vezes o valor da UFIRM por livro escriturado;

c) quando da falta de escrituração dos livros fiscais e contábeis de qualquer operação sujeita ao ISSQN:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 15 (quinze) vezes o valor da UFIRM;

- pessoa física ou profissional liberal – 06 (seis) vezes o valor da UFIRM;

d) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autorização pelo órgão fiscal competente – 22 (vinte e dois) vezes o valor da UFIRM por livro utilizado;

e) aos que recusarem a exibição no prazo exigido, livros comerciais e fiscais e documentos auxiliares quando solicitados pelo Fisco – 80 (oitenta) vezes o valor da UFIRM pela não apresentação;

f) pela não apresentação ou apresentação fora dos prazos previstos nas normas regulamentares, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa – 20 (vinte) vezes o valor da UFIRM por livro não apresentado;

g) aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização do órgão fiscal competente – 15 (quinze) vezes o valor da UFIRM por documento;

h) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros fiscais ou contábeis e outros documentos:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 15 (quinze) vezes o valor da UFIRM por livro ou documento;

- pessoa física ou profissional liberal – 08 (oito) vezes o valor da UFIRM.

III – por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) aos que, mesmo tendo sido pago o imposto devido, deixarem de emitir a nota fiscal eletrônica de serviços correspondentes à operação tributável – 06 (seis) vezes o valor da UFIRM a cada nota fiscal não emitida;

b) aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal eletrônica de serviços – 06 (seis) vezes o valor da UFIRM por nota fiscal não emitida;

c) aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização pelo órgão fiscal competente – 20 (vinte) vezes o valor da UFIRM por documento imprimido;

d) aos que utilizarem notas fiscais eletrônicas em desacordo com a Legislação Tributária vigente ou após expirado o prazo regulamentar de utilização – 08 (oito) vezes o valor da UFIRM por nota fiscal utilizada;

e) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida – 06 (seis) vezes o valor da UFIRM por documento imprimido;

f) aos que em proveito próprio ou de alheio, se utilizarem documento falso para produção de qualquer efeito fiscal – 100 (cem) vezes o valor da UFIRM;

g) quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas fiscais sem a devida notificação à Fazenda Pública Municipal, com escrituração regular, nos termos da legislação tributária municipal vigente – 02 (duas) vezes o valor da UFIRM por nota fiscal extraviada;

h) quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas fiscais devidamente notificadas à Fazenda Pública Municipal sem que haja a devida escrituração e em se tratando de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

pessoa jurídica – 10 (dez) vezes o valor da UFIRM por nota fiscal extraviada, ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento do imposto devido por levantamento arbitrado pelo agente fiscal;

i) quando constatada por qualquer meio a emissão de notas fiscais calçadas, ou seja, com valores diferenciados entre a 1ª e demais vias do documento fiscal, ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento do imposto devido, além de denúncia ao Ministério Público. Por nota emitida – 10 j) (dez) vezes o valor da UFIRM;

k) as instituições financeiras ou operacionais que deixaram de prestar as informações constantes de regulamento, referente a utilização de cartões de crédito e de débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados neste Município – 40 (quarenta) vezes o valor da UFIRM.

IV – por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa – 02 (duas) vezes o valor da UFIRM, por documento;

b) aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou elidir a ação fiscal – 120 (cento e vinte) vezes o valor da UFIRM.

Art. 210. Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso e acumulativamente, até o máximo de 15% (quinze por cento) aos que, antes de qualquer procedimento fiscal recolha espontaneamente o imposto devido;

II – 0,05% (cinco centésimo por cento) do valor do imposto retido por dia de atraso e acumulativo, até o máximo de 15% (quinze por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolha espontaneamente o imposto retido.

III – 40% (quarenta por cento) do valor do imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo escriturado os livros e emitidas notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;

IV – 40% (quarenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixar de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros;

V – 40% (quarenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal deixar de recolher no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

VI – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

§ 1º As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, se conformado com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação.

§ 2º A redução prevista no § 1º será de 25% (vinte e cinco por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 211. Incorrerão os contribuintes, além da correção monetária e das multas previstas nesta seção, em juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo Único. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas despesas judiciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Art. 212. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Seção XIV - Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 213. O contribuinte que por mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º A Autoridade Fazendária do Município poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização a mesma Autoridade que o instituir.

Seção XV - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições

Art. 214. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que fizerem opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, terão tratamento diferenciado ao que consta desta Lei Complementar, submetendo-se à legislação própria entronizada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores e pela sua regulamentação emanada do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo Único. O tratamento diferenciado de que trata o “caput” deste artigo, não exime os optantes do Simples Nacional de suas obrigações acessórias para com o Fisco Municipal, sob pena de perderem esta condição privilegiada.

CAPÍTULO V - DAS TAXAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 215. As taxas cobradas pelo município correspondem a contra prestação pelo exercício do poder de polícia da administração municipal para licenciar e disciplinar a exploração de atividades econômicas e profissionais, a taxa de expediente e de serviços acoberta a execução de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, a taxa de coleta, remoção e acondicionamento do lixo cobre os custos da execução destes serviços.

§ 1º Integra o elenco das taxas:

I - Taxas de vistorias e licenças;

II - Taxa de Expediente e serviços;

III – Taxa de coleta, remoção e condicionamento do lixo.

§ 2º As taxas classificam-se em:

I - Pelo exercício regular do poder de polícia; II

- pela prestação de serviços.

§ 3º São taxas de vistorias e licenças pelo exercício regular do poder de polícia:

a) Taxa de vistoria urbanística, de postura, de vigilância sanitária e de meio ambiente, para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

licenciamento da Localização de estabelecimento comercial, prestacional, industrial, circos, parques de diversões públicas, shows e similares; uso e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, ou atividade decorrente de profissão, arte ou ofício;

b) Taxa de vistoria urbanística, de posturas, de vigilância sanitária e de meio ambiente, para o licenciamento anual do Funcionamento de estabelecimento comercial, prestacional, industrial, circos, parques de diversões públicas, shows e similares; uso e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, ou atividade decorrente de profissão, arte ou ofício;

c) Taxa de vistoria para o licenciamento da exploração de meios de publicidade em geral;

d) Taxa de vistoria para o licenciamento do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

e) Taxa de vistoria para o licenciamento da ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

f) Taxa de vistoria para o licenciamento da execução de obras, loteamentos e segurança das edificações;

g) Taxa de vistoria para o licenciamento do funcionamento de estabelecimento em horário especial;

h) Taxa de vistoria sanitária para o licenciamento do abate de animais;

i) Taxa de vistoria para o licenciamento da exploração e extração de bens minerais;

j) Taxa de vistoria e análises especiais para o licenciamento ambiental;

k) Taxa de vistoria e análises especiais o licenciamento sanitário.

§ 4º São Taxas pela utilização de serviços:

a) Taxa de Expediente e serviços;

b) Taxa de coleta, remoção e acondicionamento do lixo.

§ 5º O fato gerador geral das taxas pelo exercício do poder de polícia, relativamente ao desempenho de atividades econômicas e profissionais, dependentes de licenciamento é caracterizado pelas vistorias, exames, diligências e outros procedimentos da administração municipal para limitar, disciplinar direitos e interesses ou liberdades concernentes à segurança, à higiene, o meio ambiente, à vigilância sanitária, o uso do solo urbano, à ordem, os costumes, à tranqüilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, à disciplina da produção e do mercado e a observância das leis.

§ 6º Para licenciar qualquer ramo de atividade econômica, obrigatoriamente serão feitas vistorias e exames urbanísticos e quando for o caso as de natureza sanitária e de meio ambiente, sendo que a incidência, o pagamento será por tipo de vistoria e serviço público realizado para o licenciamento.

§ 7º As atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, para fins de licenciamento, são classificadas em grau pequeno, médio e grande, conforme listagem anexa a este Código, o valor da taxa de meio ambiente, será em função da referida classificação.

§ 8º O Microempreendedor Individual - MEI, previsto no Art. 18-A da Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008, inclusive os que têm atividade comercial e industrial, para efeito de cálculo das taxas de vistorias, terá redução de 90% (noventa por cento) nos respectivos valores considerados para este fim.

Art. 216. Em janeiro de cada exercício será exigida renovação do Alvará e o pagamento da revisão das vistorias, consubstanciado no direito potencial que o Poder Público tem de rever as condições de funcionamento do estabelecimento, ou quando ocorrer mudança no ramo de atividade ou transferência de local.

Seção II - Da Taxa de Vistoria para Localização e Da Taxa de Vistoria para Funcionamento

Subseção I - Do Alvará de Licença



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Art. 217. No caso das vistorias serem favoráveis ao licenciamento, será expedido o Alvará de Licença para funcionamento do ramo da atividade na forma requerida e aprovada pelas vistorias realizadas.

§ 1º O Alvará não será expedido se o local de exercício da atividade não possuir as condições mínimas de funcionamento, conforme as posturas municipais, as exigências próprias de meio ambiente, vigilância sanitária e legislação de uso do solo urbano.

§ 2º O estabelecimento que não possuir Alvará de Licença fica sujeito a lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º O Alvará terá efeito urbanístico, sanitário e de meio ambiente, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo dele constar:

I - nome do contribuinte;

II - endereço do estabelecimento;

III - ramo de negócio da atividade;

IV - número do Alvará;

V - número de inscrição e número do processo de vistoria;

VI - horário de funcionamento;

VII - data de emissão e assinatura do responsável;

VIII - prazo de validade;

IX - código de atividade principal e da secundária;

X - a amplitude do licenciamento, ou seja, seu efeito urbanístico, sanitário e de meio ambiente.

§ 4º É obrigatório o pedido de nova vistoria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias para expedição de novo Alvará, contados da alteração, quando houver mudança de local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive adição de outros ramos.

§ 5º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença, devidamente atualizado e renovado.

§ 6º O Alvará de Licença poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

I - local não atenda às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando seja dada destinação diversa ao estabelecimento;

II - no exercício da atividade violar normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade e outras previstas na legislação pertinente.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 218. Sujeito passivo das taxas de vistorias e alvarás são as empresas, os profissionais autônomos, as pessoas físicas estabelecidas ou não, que explorem quaisquer atividades econômicas, inclusive os ambulantes, os que negociarem nas feiras-livres, em exposições e outros eventos e todos que utilizarem as vias e logradouros públicos para exploração econômica.

Subseção III - Do Cálculo e Arrecadação da Taxa

Art. 219. A Taxa de Vistoria de Localização e a Taxa de Vistoria de Funcionamento serão calculadas de acordo com as tabelas em anexo, que fazem parte integrante deste Código.

§ 1º A Taxa de Vistoria de Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil ou fração em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

§ 2º A Taxa de Vistoria de Localização de comércio eventual ou periódico, será calculada proporcionalmente ao período de funcionamento, contado por mês ou fração.

§ 3º A Taxa de Localização e a Taxa de Funcionamento, independem de lançamento de ofício,



devem ser arrecadadas conforme Calendário Fiscal, sendo que a de Localização quando se tratar de início de atividade, o recolhimento é com antecedência.

Seção III - Da Taxa de Vistoria para Exploração de meios De Publicidade em Geral

Subseção I - Do Sujeito Passivo

Art. 220. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Parágrafo Único. A autorização para exploração de meios de publicidade será concedida exclusivamente para empresa que tenha esse objetivo, exceto a sonora que poderá ser praticada por pessoa física, obrigatoriamente cadastrada.

Art. 221. Respondem pela observância das disposições desta Seção, inclusive pelo pagamento da taxa, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Subseção II - Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 222. A taxa será calculada por dia, mês e ano ou por quantidade na forma da tabela anexa.

§ 1º No cálculo não serão considerados os trimestres já transcorridos.

§ 2º Deverá constar na guia de recolhimento da taxa o período de validade da licença.

§ 3º A taxa será arrecadada por antecipação, quando a propaganda for periódica, em se tratando de engenhos publicitários, será na forma definida no Calendário Fiscal.

Subseção III - Disposições Gerais

Art. 223. O valor da taxa varia em função de cada engenho publicitário observadas as seguintes características:

I - Placa de madeira ou metálica, de no máximo 07 (sete) metros de altura, que não haja necessidade de fundação; outdoor; letreiros em prédios, muros e faixas; sem iluminação;

II - Placas, painéis, dístico, outdoor ou outros engenhos em que haja fundação, ou necessidade de cálculo estrutural, para construção segura do engenho e licença do CREA, sem iluminação ou instalação elétrica;

III - Os engenhos do inciso anterior, com instalação elétrica ou iluminação.

Art. 224. Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário ou preposto.

Parágrafo Único. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado, deverá ser precedida de prévia autorização da repartição competente e pagamento de nova licença, para os trimestres ou fração, que faltam para encerrar o exercício.

Art. 225. Ficam as empresas publicitárias obrigadas a numerar os engenhos de publicidade e colocar neles, nos painéis, letreiros, anúncios e em outros meios sujeitos à taxa, o número da licença ou autorização fornecido pela repartição competente.

Art. 226. Os anúncios e publicidade feitos com ofensa à ordem, à moral, à estética, à segurança e outros valores, não serão autorizados e se executados serão retirados e punido o infrator.

Seção IV - Da Taxa de Vistoria para o Exercício de Comércio, Eventual ou Ambulante



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Subseção I - Do Sujeito Passivo

Art. 227. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Subseção II - Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 228. Calcula-se a taxa de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante deste Código.

§ 1º No cálculo serão descontados os trimestres já transcorridos.

§ 2º Deverá constar na guia de recolhimento da taxa o período de validade da licença.

§ 3º A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada por antecipação ou no ato do licenciamento.

Subseção III - Disposições Gerais

Art. 229. Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos com comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas via ou logradouros públicos, como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido de forma não eventual, individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 230. O pagamento da Taxa de Vistoria para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Vistoria para Ocupação e uso de Áreas em Vias e Logradouros Públicos; Espaço Aéreo e Solo Subterrâneo de Domínio Municipal.

Seção V - Da Taxa de Vistoria para Ocupação e Uso de Áreas em Vias e Logradouros Públicos; Espaço Aéreo e Solo Subterrâneo de Domínio Municipal.

Subseção I - Da Incidência

Art. 231. A Taxa de Vistoria e Licença, sem prejuízo do Alvará e vistorias próprias, tem como objeto à cobrança, pelo uso e ocupação, por empresas e pessoas físicas de bens de uso comum do povo sob a gestão e responsabilidade do município, tais como: via; logradouro público; espaço aéreo e subterrâneo e o solo de domínio municipal.

Parágrafo Único. As utilizações geradoras são as que ocorrerem: na superfície da via ou logradouro público para exploração comercial e prestacional; no espaço aéreo, com apoio no solo, (excluído o aeronáutico); no espaço subterrâneo, (excluído o aspecto geológico); ambos espaços, enquanto no domínio do município, ou seja, quando utilizados, para posteamento, fiação, fundações, construção de galerias, sala de visita com distribuição de fiação de energia elétrica, de esgoto sanitário e de água e outros, para exploração de atividades econômicas.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 232. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, o espaço aéreo e subterrâneo, mediante licença prévia da repartição municipal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Subseção III - Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 233. A taxa poderá ser lançada de ofício e será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

§ 1º Se a atividade for nova e o cálculo for anual, os trimestres já transcorridos, não serão incluídos.

§ 2º A taxa para atividade eventual será arrecadada por antecipação, constando da guia o período de validade.

§ 3º Havendo necessidade de medição para o cálculo da taxa o sujeito passivo deverá apresentá-la a repartição competente, para fins de apuração e homologação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Código, cada usuário comunicará à Autoridade Fiscal a quantidade de via ou logradouro público que utiliza atualmente, na forma apropriada prevista na tabela de cálculo, que poderá ser em metros quadrado ou linear, conforme cada caso nela previsto.

§ 5º As utilizações futuras ou acréscimos serão informadas ao Município pelo usuário 5 (cinco) dias antes do início das mesmas, contendo as quantidades a serem utilizadas ou acrescidas.

Subseção IV - Disposições Gerais

Art. 234. Para fins de comércio eventual ou ambulante entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque; aparelhos, e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento de veículo em locais permitidos ou itinerantes.

Seção VI - Da Taxa de Vistoria para Execução de Obras e Loteamentos e Seguranças das Edificações

Subseção I - Do Fato Gerador

Art. 235. A incidência da taxa ocorre pela realização de serviços públicos relativos a exames e vistorias na aprovação do projeto e na fiscalização de execução, reconstrução, reforma, demolição de prédios, muros, gradis ou qualquer outra obra; pela realização e execução de loteamento, dentro do território do Município e ainda pelas inspeções feitas em prédios residenciais ou não para verificar a segurança da edificação.

§ 1º Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;

II - a construção de dutos, cabos, redes e outros meios necessários à construção e funcionamento de sistemas elétricos, sanitários, de comunicação, de informação e outros;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por Lei Municipal própria.

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem o prévio alvará de licença expedido pela Prefeitura e sem pagamento da taxa devida.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 236. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel em que se faça a obra ou o loteamento.

Parágrafo Único. Responde solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a



inobservância das disposições legais inerentes a obra, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

Subseção III - Do Cálculo da Taxa

Art. 237. Calcular-se-á a taxa de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Subseção IV - Da Arrecadação

Art. 238. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou loteamento.

Seção VII - Da Taxa de Vistoria para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

Subseção I - Do Sujeito Passivo

Art. 239. O sujeito passivo da taxa é o contribuinte licenciado regularmente para exploração de atividade comercial, industrial e prestacional.

Subseção II - Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 240. A taxa que independe de lançamento de ofício será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Parágrafo Único. O pagamento da taxa deve ser antecipado, devendo constar na guia de recolhimento o período de validade da licença.

Seção VIII – Da Taxa de Vistoria Sanitária para Abate de Animais

Art. 241. O abate de animal destinado ao consumo humano, e cujo produto não se destina exclusivamente ao consumo próprio, quando praticado no território do Município, sujeito a fiscalização sanitária, só será permitido mediante licença da administração municipal, precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo Único. A inspeção sanitária própria do Governo do Estado ou do Governo Federal dispensará a inspeção municipal e o recolhimento da taxa.

Art. 242. Sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal, cabendo ainda ao proprietário do estabelecimento ou local onde ocorrer a matança, a corresponsabilidade pelo pagamento da taxa.

Art. 243. A taxa de licença para abate de animais será calculada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Seção IX - Taxa de Vistoria para Exploração e Extração de Bens Minerais

Art. 244. Dependem da licença do Município para exploração e a extração as seguintes substâncias minerais:

- I – Areia, cascalho e saibo para uso imediato na construção civil;
- II – Rochas aparelhadas para meio-fio, paralelepípedos e peças afins;
- III – Argilas usadas na fábrica de cerâmica vermelha;
- IV – Rochas britadas, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

V – Calcário para correção de acidez do solo.

Art. 245. Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a corresponsabilidade pelo pagamento da taxa.

Art. 246. A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Seção X - Taxa de Vistoria para Licença Ambiental

Art. 247. O Empreendedor, público ou privado, com atividade que possa criar algum impacto no ambiente local, urbano ou rural, deverá obter, previamente, o licenciamento ambiental junto ao órgão competente do Município.

Art. 248. A Taxa de licença ambiental deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Parágrafo Único. A Taxa de licença ambiental será calculada de acordo com as Tabelas anexas a este Código.

Seção XI - Taxa de Vistoria para Licença Sanitária

Art. 249. A Taxa de licença sanitária tem como fato gerador a obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica do cumprimento das normas de vigilância sanitária e será fiscalizada e cobrada pelo Município por delegação de competência, via convênio.

Art. 250. Sujeito Passivo da taxa é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços, o feirante e ambulante, estabelecidos ou não, enquadrados em uma das atividades citadas na Tabela anexa a este Código.

Parágrafo Único. A taxa de licença sanitária será calculada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Seção XII - Inscrição

Art. 251. Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços, contribuintes das taxas de vistorias, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, antes do início da respectiva atividade.

§ 1º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§ 2º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ocorrência à transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

§ 3º Aplicam-se a esta Subseção, no que couber, o disposto no artigo 185 deste Código.

Seção XIII - Isenções

Art. 252. São isentos das taxas de vistorias, aplicáveis o cada caso:

I - os templos religiosos e maçônicos, as associações de classes, os sindicatos e outras associações sem fins lucrativos, cuja criação, regulamentação ou instalação independem das leis municipais;

II - os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante;

III - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

IV - os engraxates ambulantes;

V - os executores de obras particulares assim consideradas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

- a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
 - b) construção de passeios, muros e muretas;
 - c) construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;
- VI - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:
- a) cartazes, letreiros, programas, pôsteres, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
 - b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo de direção de estrada;
 - c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;
 - d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.
- VII - os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidos;
- Parágrafo Único. As isenções previstas nos itens VI e VII deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal, sempre que ocorrerem.

Seção XIV - Infrações e Penalidades

Art. 253. As infrações a esta seção serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;

III - interdição do estabelecimento ou da obra;

IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 254. As multas básicas são as seguintes aplicáveis a cada caso:

I - a Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;

II - o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

§ 1º Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença, serão aplicadas as seguintes multas:

I - o valor equivalente a 20 (vinte) UFIRM, devidamente convertida, aos que iniciarem suas atividades sem a devida licença;

II - o valor equivalente a 10 (dez) UFIRM, devidamente convertida, por infração ao "caput" do artigo 251;

III - o valor equivalente a 8 (oito) UFIRM, devidamente convertida, por infração aos § 1º e 2º do artigo 251.

IV - o valor equivalente a 8 (oito) UFIRM, devidamente convertida, por infração ao artigo 220, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

V - o valor equivalente a 20 (vinte) UFIRM, devidamente convertida, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização e funcionamento;

VI - o valor equivalente a 15 (quinze) UFIRM, devidamente convertida, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

VII - o valor equivalente a 20 (vinte) UFIRM, devidamente convertida, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;

VIII - o valor equivalente a 80 (oitenta) UFIRM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

licenciamento ambiental iniciarem suas atividades sem a licença prévia;

IX - o valor equivalente a 80 (oitenta) UFIRM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento sanitário, iniciarem suas atividades sem a licença prévia.

§ 2º Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 10% (dez por cento) do valor da taxa, para pagamentos fora do prazo legal;

II - 40 % (quarenta por cento) do valor da taxa aos que em decorrência da ação fiscal, por falta de recolhimento da taxa no prazo regulamentar;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia licença do órgão municipal competente;

§ 3º As penalidades decorrentes de multas formais relativas às taxas, serão reduzidas de 75% (setenta e cinco por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 4º A redução prevista no parágrafo anterior será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para interposição do recurso.

§ 5º O pagamento pelos contribuintes ou responsáveis, na forma prevista, dará por fim o contraditório.

Art. 255. Além das multas previstas nesta subseção e das penalidades dos incisos II, III e IV do artigo 253, incorrerão os contribuintes em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês seguinte ao vencimento, correção monetária e custas judiciais, quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.

Seção XV - Da Taxa de Expediente e de Serviços Diversos

Subseção Única - Do Fato Gerador

Art. 256. A taxa será devida pelo exercício do direito de petição perante a Prefeitura, bem como lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de carnês certidões, atestados, anotações, documentos e prestação de serviços.

§ 1º A taxa será calculada de acordo com a tabela em anexo a este Código.

§ 2º A taxa é devida por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal.

§ 3º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

§ 4º Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais, os de interesse de funcionários, bem como os pedidos de sepultamento de indigentes e os papéis de interesse das entidades religiosas e outros previstos na Constituição.

Seção XVI - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo

Subseção I – Fato Gerador

Art. 257. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo, tem como fato gerado a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços abaixo relacionados e prestados, aos domicílios e aos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e/ou aqueles voltados à prática



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

de atividades de cunho assistencial, educacional e/ou religioso, independentes de sua natureza pública ou privada:

I – coleta e transporte de resíduos sólidos;

II – destinação final e/ou tratamento final dos resíduos sólidos.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo entendem-se como resíduos sólidos os resíduos nos estados sólidos e semi-sólidos, oriundos de unidades residenciais, comércio, indústrias e estabelecimentos de prestação de serviços, cujo volume, acondicionado em recipiente adequado, não ultrapasse 200 litros por dia.

§ 2º Serão de responsabilidades dos ocupantes dos imóveis os resíduos que em razão de seu volume, de sua composição ou de seu peso, exijam transporte e destinação final específicos, provenientes de:

I – processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II – obras de construção civil ou demolições;

III – serviços de saúde.

§ 3º A remoção dos resíduos de que trata o parágrafo anterior, de responsabilidade do contribuinte, não é objeto de cobrança da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo, devendo ser objeto de serviço próprio ou de contrato de terceiros.

§ 4º A fiscalização da prestação dos serviços previstos no caput deste artigo é de exclusiva competência do Poder Público Municipal.

§ 5º Para efeito de incidência e cobrança da taxa prevista no caput deste artigo, considera beneficiado pela utilização efetiva ou potencial dos serviços os imóveis edificados, que constituam unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, apartamentos, salas, lojas, sobrelôjas, boxes, bem como qualquer outra espécie de construção ou instalação autônoma em prédio, independentemente da sua natureza ou destinação.

§ 6º A base de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo será o custo anual dos serviços discriminados no caput deste artigo.

§ 7º O valor da base de cálculo poderá ser revisto anualmente, sempre que ocorra aumento no custo anual dos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos.

Art. 258. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa em 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único. Quaisquer alterações de natureza física ou jurídica, verificadas em relação ao imóvel após a ocorrência do fato gerador, somente serão consideradas para o exercício subsequente.

Subseção II – Sujeito Passivo

Art. 259. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel edificado situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no art. 257 sejam prestados ou postos à disposição.

§ 1º O espólio é responsável, até a data de abertura da sucessão, pelo pagamento da Taxa relativa aos imóveis que eram de propriedade do falecido.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento da Taxa relativa aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

§ 3º Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Taxa o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes, a órgãos de direito público interno.

§ 4º A Taxa é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da



escritura certidão negativa de débitos referente ao tributo.

Subseção III – Base de Cálculo

Art. 260. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo será calculada em função da área construída do imóvel e de uma alíquota que será obtida através da divisão do valor dos serviços prestados pelo somatório de metros quadrados de área construída dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo Único. A alíquota inicial da Taxa será de 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal de Referência do Município e será anualmente corrigida por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 261. O lançamento da Taxa é anual e será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário do Município, quer declarado pelo contribuinte, quer apurados pela fiscalização municipal.

§ 1º O lançamento conterà, obrigatoriamente:

I – o nome do sujeito passivo;

II – a identificação do imóvel;

III – o valor da Taxa;

IV – a data de vencimento do tributo.

§ 2º O lançamento será feito em nome do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil, do possuidor a qualquer título, do espólio ou da massa falida constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

§ 3º Na hipótese de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, se constituam em propriedades autônomas, a Taxa será lançada em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 262. A notificação do lançamento será efetuada através do envio por meio postal do documento para recolhimento ao endereço respectivo, salvo se houver domicílio fiscal diverso indicado pelo contribuinte, podendo ser feito juntamente com a notificação para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 263. O pagamento da Taxa poderá ser feito em até dez parcelas, de forma isolada ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º Será concedido desconto pelo pagamento integral e antecipado da Taxa no mesmo percentual concedido no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º A Taxa terá as mesmas penalidades aplicadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

CAPÍTULO VI - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 264. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente da execução pelo Município de obra pública.

Art. 265. A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 266. A Contribuição de Melhoria será devida mesmo em decorrência de obras públicas realizadas com a participação de recursos de convênio com a União e ou o Estado, desde que contabilizados como receita do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Art. 267. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes a serem beneficiados.

Seção II - Contribuinte

Art. 268. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado por obra pública.

§ 1º Os bens indivisos, serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 269. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

Seção III - Base de Cálculo

Art. 270. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o valor da obra a ser ressarcido, total ou parcial, a ser rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de cada um.

Parágrafo Único. Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, será considerada à área construída de cada unidade autônoma.

Seção IV - Lançamento e Cobrança

Art. 271. Para o lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria a Secretaria Municipal de Finanças deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

Art. 272. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 273. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 274. A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando impossível, por edital, e conterà:

I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivo local de pagamento;

III - prazo para reclamação.

§ 1º Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

I - erro quanto ao sujeito passivo;

II - erro na localização do imóvel;

III - valor da Contribuição de Melhoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

IV - cálculo dos índices atribuídos;

V - prazo para pagamento.

§ 2º As decisões sobre as reclamações serão tomadas pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, das quais cabe recurso à Autoridade Julgadora de 2ª Instância Administrativa.

§ 3º Da decisão de 2ª Instância Administrativa não caberá pedido de reconsideração.

Art. 275. O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o crédito tributário.

Seção V - Pagamento

Art. 276. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez, gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais, gozará do desconto de 5% (cinco por cento), sem incidência de juros de mora;

III - o pagamento parcelado, em mais de 4 (quatro) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, editado mensalmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 277. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por dia de atraso acumulativamente.

Seção VI - Disposições Especiais

Art. 278. As obras a que se refere o inciso II do artigo 267, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, uma caução que corresponda a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo Único. A caução de que trata este artigo, será devolvida na época e na mesma proporção em que for paga a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO VII – DA CONTRIBUIÇÃO AUTÔNOMA

Seção Única – Contribuição Autônoma

Art. 279. Fica instituída a Contribuição Autônoma para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a tarifa de energia a ser paga pelo consumo da iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento da rede de iluminação pública.

Art. 280. O fato gerador da CIP é a energia elétrica colocada à disposição das pessoas naturais nas vias e logradouros públicos.

Art. 281. Sujeito passivo da CIP é o consumidor efetivo ou em potencial da iluminação pública, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

distribuidora de energia elétrica no município.

Art. 282. A base de cálculo da Contribuição Autônoma para o Custeio da Iluminação Pública – CIP será obtido em função do rateio dos custos pelo universo de contribuintes representados pelas unidades imobiliárias autônomas edificadas, localizadas na zona urbana e de expansão urbana do Município e ligadas a rede de energia elétrica, no valor inicial definido na planilha do Anexo V, deste Código.

Art. 283. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.
§ 1º O Município contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e o repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária, a retenção dos valores necessários ao pagamento da tarifa de energia elétrica fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP sofrerá as mesmas penalidades incidentes na fatura da energia elétrica.

TÍTULO III - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 284. Este Título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do Município, decorrente de imposto, taxa, e contribuição de melhoria e de multas e outras penalidades originárias de tributos ou de descumprimento de legislação de outros códigos municipais; trata-se das consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação de Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste título, entende-se:

- I - Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal, ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva;
- II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II - NORMAS PROCESSUAIS

Seção I - Prazos

Art. 285. Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 286. A autoridade julgadora atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

- I - acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
- II - prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligência.

Seção II - Intimação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Art. 287. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, e o preposto idôneo.

§ 2º Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta seção, para as intimações.

Art. 288. A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provado com sua assinatura, ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II - por carta registrada, com recibo de volta; III - por edital.

§ 1º A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º Far-se-á a intimação por edital, através de publicação nos placares da Prefeitura e da Câmara Municipal, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

§ 4º Considera-se feita a intimação:

I - se direta, na data do respectivo “ciente”;

II - se por carta, na data de seu recebimento conforme constar do AR, se a data for omissa, 15 (quinze) dias após a devolução do recibo, registrada no processo.

III - se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Seção III - Procedimento

Art. 289. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadoria, documento ou livro.

Parágrafo Único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentes de intimação, a dos demais envolvidos na infração verificada.

Art. 290. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, que poderá abranger mais de um tributo, desde que os cálculos sejam demonstrados isoladamente.

Seção IV - Auto de Infração e Notificação

Art. 291. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, ou no âmbito do Órgão Fazendário, e conterà obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II - a atividade geradora e respectivo ramo de negócio;

III - o local, a data e hora da lavratura;

IV - a descrição do fato;

V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo previsto;

VII - a assinatura do autuante e indicação do seu cargo ou função, aposta sobre o carimbo.

§ 1º A notificação relativa ao auto de infração será feita na pessoa do autuado, ou na de seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

representante legal, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º A recusa verbal do autuado de assinar a notificação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal lavrada, encaminhando-a ao órgão competente, que o notificará, na forma prevista.

§ 3º Configura-se recusa de assinatura da notificação, a retirada ou ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência nas peças fiscais lavradas.

Art. 292. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - a qualificação do impugnante e o número de Inscrição no Cadastro Fiscal do Município, se houver;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamente;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;

V - a natureza e a origem do crédito.

Art. 293. A peça fiscal será encaminhada pelo emitente, ao órgão arrecadador municipal, no prazo de 03 (três) dias contados da data de sua emissão.

Art. 294. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 295. O processo será organizado em forma de autoforense e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Seção V – Do Termo de Apreensão

Art. 296. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 297. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, a indicação das disposições legais e o nome legível, assinatura indicação do cargo ou função do agente da Fazenda Municipal.

§ 1º A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

§ 2º Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser –lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Seção VI - Contraditório

Art. 298. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 299. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo sujeito passivo, sob pena de preempção, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento da exigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Art. 300. A impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município, se houver;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 301. A impugnação, será apresentada ao órgão arrecadador municipal, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo Único. O servidor que receber a petição de impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 302. O órgão arrecadador municipal ao receber a petição deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-a ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 303. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 304. Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo de mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 305. Recebido o processo, o autor do ato de impugnação, apresentará às razões da impugnação, encaminhando-o para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único. Sendo o autor ou seu substituto designado, funcionário do fisco, poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

Art. 306. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo, e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 3 (três) dias.

Art. 307. Quando no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no processo, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, será reaberto ao interessado novo prazo para defesa.

Parágrafo Único. Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falhas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

Seção VII - Competência

Art. 308. O preparo do processo compete ao órgão arrecadador municipal.

Art. 309. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância ao Titular do Órgão Fazendário;

II - em segunda e última instância administrativa, à Comissão de Julgamento de 2ª Instância.

Art. 310. O processo contencioso, em primeira instância, será instruído pelo órgão arrecadador municipal que compete:

I - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

III - determinar exames ou diligências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

IV - emitir o competente parecer.

Seção VIII - Julgamento em Primeira Instância

Art. 311. O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua entrega à autoridade julgadora.

Art. 312. Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 313. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 314. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo Único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 315. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.

Art. 316. A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor atualizado à época da decisão superior a 5.000 (cinco mil) UFIRM.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 317. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção IX - Recurso

Art. 318. Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados de sua ciência.

§ 1º No recurso poderá ser apresentada prova documental, apenas quando não produzida na Primeira Instância, será interposto e conhecido somente quando:

I - a decisão singular contrariar a Legislação Tributária;

II - houver manifesta divergência entre decisão e a jurisprudência do país;

III - verificar a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção, dolo fraude, simulação ou excesso de exação em prejuízo da parte vencida.

§ 2º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 319. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias à Comissão Julgadora de 2º Instância, para julgamento.

Art. 320. O Julgamento de Segunda Instância será realizado por uma Comissão Julgadora, composta pelo Procurador Geral do Município, por um servidor do Município, conhecedor da legislação tributária e um representante dos contribuintes, todos nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 03 (três) anos.

Parágrafo Único. Decreto Executivo regulamentará o funcionamento da Comissão Julgadora de 2ª Instância Administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

CAPÍTULO III - DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 321. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas a recursos de ofício ou esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais de segunda instância, vencido o prazo da intimação.

Parágrafo Único. O cumprimento das decisões consistirá:

I - no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

II - na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

III - na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva;

IV - se favorável ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber.

CAPÍTULO IV - CONSULTA

Art. 322. Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo Único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 323. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 324. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência.

Art. 325. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 323;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto da decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a quem se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Art. 326. A resposta à consulta que exigir o cumprimento de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, fixará para o consulente o prazo de 15 (quinze) dias para cumpri-la, contados da data da ciência.

Parágrafo Único. E facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da intimação, recorrer à 2ª Instância, impugnando, se for o caso, a atribuição de ineficácia feita à consulta, e os efeitos dela decorrentes.

Art. 327. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida



pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 328. O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 329. Nos casos do artigo anterior, e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independente uns dos outros, será cominada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo Titular do Órgão Fazendário, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Titular do Órgão Fazendário, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 330. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo Único. Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele exigidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 331. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o Titular do Órgão Fazendário, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 332. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 333. Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM fixada em R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) para cálculos dos tributos e penalidades no exercício de 2024 e poderá ser modificada mediante decreto do chefe do exercício municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Art. 334. Os créditos tributários não pagos nos prazos legais, bem assim os lançamentos de tributos com base de cálculo na Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, terão seus valores atualizados pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, apurados mensalmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Único. A atualização a que se refere este artigo será feita:

I – anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, para:

- a) valores venais de imóveis sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, quando inexistir nova planta de valores aprovada por Lei;
- b) base de cálculo das taxas de licença e das taxas de expediente e serviços diversos e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo;
- c) base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, fixa e ou estimada;
- d) Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM.

II – mensalmente, por ato do titular da Secretaria Municipal de Finanças, para:

- a) créditos tributários não pagos nos prazos legais;
- b) parcelas mensais dos tributos devidos e parcelados;
- c) valores venais de imóveis sujeitos ao Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis;
- d) restituição de indébito tributário.

Art. 335. Os contribuintes que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza; nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 336. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos de conformidade com o inciso V do seu artigo 5º.

Art. 337. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 081, de 06 de dezembro de 2002 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castelo do Piauí – PI, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (22/12/2023).

JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA

Prefeito Municipal de Castelo de Piauí/PI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 183.

ITEM	SUB ITEM	SERVIÇO	ALÍQUO TA
1		Serviços de informática e congêneres	
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	
		1.01.1 – Análise e desenvolvimento de sistemas	4%
		1.01.2 – Análise e desenvolvimento de softwares	4%
	1.02	Programação	4%
	1.03	Processamento, armazenagem ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres	4%
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;	4%
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	4%
	1.06	Assessoria e consultoria em informática	4%
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;	4%
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;	
		1.08.1 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;	4%
		1.08.2 – Hospedagem de Site	4%
		1.08.3 – Editoração eletrônica	4%
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	4%
2		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
3		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres;	
	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	
		3.01.1 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (royalties)	4%
		3.01.2 – Cessão de direito de uso de fitas de vídeo, DVD e assemelhados;	4%
	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios,	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

		auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;	
		3.02.1 – Exploração de salões de festas, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza;	4%
		3.02.2 – Exploração de centros de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza;	4%
		3.02.3 – Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, conchas e congêneres, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza;	4%
		3.02.4 – Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza;	4%
		3.02.5 – Exploração de parques de diversão, para realização de eventos de negócios de qualquer natureza;	4%
	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;	4%
	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;	
		3.04.1 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;	4%
		3.04.2 – Cessão de sistemas de irrigação	3%
		3.04.3 – Cessão de aparelhos de inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
4		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
	4.01	Medicina e biomedicina	
		4.01.1 – Medicina	3%
		4.01.2 – Médico residente	3%
		4.01.3 – Biomedicina	3%
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;	
		4.02.1 – Análises clínicas, patologia;	3%
		4.02.2 – Técnico em análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, tomografia e congêneres;	3%
		4.02.3 – Eletricidade médica	3%
		4.02.4 – Radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%
	4.04	Instrumentação cirúrgica	3%
	4.05	Acupuntura	3%
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;	3%
	4.07	Serviços farmacêuticos	
		4.07.1 – Serviços farmacêuticos	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

		4.07.2 – Serviços de manipulação ou dispensação de fórmulas alopáticas ou homeopáticas, para uso exclusivo doencomendante	3%
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%
	4.10	Nutrição	3%
	4.11	Obstetrícia	3%
	4.12	Odontologia	3%
	4.13	Ortóptica	3%
	4.14	Próteses sob encomenda	3%
	4.15	Psicanálise	3%
	4.16	Psicologia	3%
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;	3%
	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%
5		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3%
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3%
	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	
		5.08.1 – Guarda, alojamento, hospedagem e congêneres	3%
		5.08.2 – Tratamento de animais	3%
		5.08.3 – Tratamento de animais em crescimento: aves, suínos, peixes e outros	3%
		5.08.4 – Confinamento de semoventes	3%
		5.08.5 – Amestramento	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

		5.08.6 – Embelezamento de animais	3%
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%
6		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	4%
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	4%
	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	4%
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	
		6.04.1 – Ginástica e demais atividades físicas	4%
		6.04.2 – Dança	4%
		6.04.3 – Outros esportes	4%
		6.04.4 – Natação	4%
		6.04.5 – Artes marciais	4%
		6.04.6 – Futebol	4%
		6.04.7 – Tênis	4%
		6.04.8 – Personal Trainer	4%
	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	4%
	6.06	Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres	4%
7		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	
		7.01.1 – Engenharia civil	4%
		7.01.2 – Agronomia e agrimensura	4%
		7.01.3 – Arquitetura	4%
		7.01.4 – Geologia	4%
		7.01.5 – Urbanismo	4%
		7.01.6 – Paisagismo e congêneres	4%
		7.01.7 – Engenharia elétrica	4%
		7.01.8 – Engenharia mecânica	4%
		7.01.9 – Outras engenharias	4%
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	
		7.02.1 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso	4%
		7.02.2 – Execução de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes	4%
		7.02.3 – Execução de obras elétricas e de outras semelhantes	4%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

		7.02.4 – Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação	4%
		7.02.5 – Execução de obras de terraplanagem, pavimentação e outras obras semelhantes	4%
		7.02.6 – Instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil)	4%
		7.02.7 – Execução de obras de telecomunicações	4%
		7.02.8 – Execução de edificações em geral	4%
		7.02.9 – Execução de obras pelo sistema de pré-moldados	4%
		7.02.10 – Concretagem	4%
		7.02.11 – Execução de obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis)	4%
		7.02.12 – Execução de estruturas em geral	4%
		7.02.13 – Execução de serviços complementares, execução de alambrados, bate estacas, esticamento de fios, cercas, redes de proteção e telas;	4%
		7.02.14 – Impermeabilizações e isolamentos	4%
		7.02.15 – Serviços de instalação ou montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres;	4%
		7.02.16 – Serviços de eletricista (alarmes e sistemas de segurança)	4%
		7.02.17 – Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes;	4%
		7.02.18 – Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação	4%
		7.02.19 – Execução de obras para sinalização e complementação para sistemas viários	4%
		7.02.20 – Tratamentos acústicos e térmicos	4%
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	4%
	7.04	Demolição	4%
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	
		7.05.1 – Reparação, conservação e reforma de edifícios	4%
		7.05.2 – Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres	4%
		7.05.3 – Reparação, conservação, manutenção e reforma de obras hidráulicas e outras obras assemelhadas	4%
		7.05.4 – Reparação, conservação, manutenção e reforma de sistemas elétricos e de telecomunicações	4%
		7.05.5 – Recuperação, conservação, manutenção e reforma de obras e sistemas em geral	4%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	
	7.06.1 – Colocação e instalação de tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço	4%
	7.06.2 – Colocação e instalação de carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos com material fornecido pelo tomador do serviço	4%
	7.06.3 – Colocação e instalação de cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço	4%
	7.06.4 – Colocação e instalação de vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço	4%
	7.06.5 – Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço	4%
	7.06.6 – Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	4%
	7.06.7 – Serviços de marmoraria, com material fornecido pelo tomador do serviço	4%
	7.06.8 – Serviços de marcenaria, com material fornecido pelo tomador do serviço	4%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	
	7.07.1 – Recuperação, raspagem de pisos e congêneres	4%
	7.07.2 – Polimento de piso e congêneres	4%
	7.07.3 – Lustração de pisos e congêneres	4%
7.08	Calafetação	4%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	
	7.09.1 – Varição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%
	7.09.2 – Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%
	7.09.3 – Coleta de entulhos (caçamba)	3%
	7.09.4 – Remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%
	7.09.5 – Tratamento, reciclagem, separação, incineração e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	
	7.10.1 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3%
	7.10.2 – Limpeza, manutenção e conservação de piscinas	3%
	7.10.3 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesianos e congêneres, por método mecânico, químico, abrasivo ou outro	3%
	7.10.4 – Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

		7.11.1 – Decoração	4%
		7.11.2 – Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	4%
	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	4%
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	
		7.13.1 – Dedetização, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3%
		7.13.2 – Desinfecção	3%
		7.13.3 – Higienização	3%
		7.13.4 – Pulverização aérea	3%
	7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	4%
	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	4%
	7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	4%
	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	
		7.17.1 – Acompanhamentos e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	4%
		7.17.2 – Supervisão de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo	4%
	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	
		7.18.1 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação)	4%
		7.18.2 – Cartografia, mapeamento	4%
		7.18.3 – Levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	4%
	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	4%
	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	4%
8		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
		8.01.1 – Ensino regular pré-escolar	2%
		8.01.2 – Ensino fundamental	2%
		8.01.3 – Ensino médio	2%
		8.01.4 – Ensino superior, sequencial, pós-graduação, mestrado, doutorado	2%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	
		8.02.1 – Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2%
		8.02.2 – Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos)	2%
		8.02.3 – Escolas de preparação para concursos	2%
		8.02.4 – Escola de preparação profissionalizante ou semi-profissionalizante	2%
		8.02.5 – Escola de ensino de línguas	2%
		8.02.6 – Escola de ensino de música	2%
		8.02.7 – Escola de ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, etc	2%
		8.02.8 – Escola de ensino, treinamento e instrução na área de informática	2%
		8.02.9 – Orientação pedagógica e educacional	2%
		8.02.10 – Auto escola	2%
		8.02.11 – Moto escola	2%
9		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	
		9.01.1 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	4%
		9.01.2 – Hospedagem apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	4%
		9.01.3 – Motéis	4%
		9.01.4 – Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres	4%
		9.01.5 – Ocupação por temporada com fornecimento de serviço	4%
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	4%
	9.03	Guias de turismo	2%
10		Serviços de intermediação e congêneres	
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada;	
		10.01.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio;	4%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

		10.01.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros;	4%
		10.01.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito;	4%
		10.01.4 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde;	4%
		10.01.5 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada;	4%
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;	
		10.02.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, inclusive consórcio;	4%
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;	
		10.03.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, inclusive marcas e patentes;	4%
		10.03.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística;	4%
		10.03.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária;	4%
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);	
		10.04.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing);	4%
		10.04.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);	4%
		10.04.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring);	4%
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	
		10.05.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis	4%
		10.05.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis	4%
		10.05.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	4%
	10.06	Agenciamento marítimo	4%
	10.07	Agenciamento de notícias	4%
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	4%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2%
	10.10	Distribuição de bens de terceiros	4%
11		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	
		11.01.1 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (estabelecimento)	4%
		11.01.2 – Guarda e estacionamento tipo “Valet Service”	4%
		11.01.3 – Guarda e estacionamento de aeronaves	4%
		11.01.4 – Guarda e estacionamento de embarcações	4%
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	
		11.02.1 – Vigilância, segurança de bens, pessoas e semoventes	4%
		11.02.2 – Monitoramento de bens, pessoas e semoventes	4%
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	4%
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	
		11.04.1 – Armazenamento de bens de qualquer espécie	4%
		11.04.2 – Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Instituições Financeiras)	4%
		11.04.3 – Carga, descarga de bens de qualquer espécie	4%
		11.04.4 – Arrumação, empilhamento e guarda de bens de qualquer espécie	4%
12		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
	12.01	Espectáculos teatrais	3%
	12.02	Exibições cinematográficas	3%
	12.03	Espectáculos circenses	3%
	12.04	Programas de auditório	3%
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3%
	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	
		12.06.1 – Boates, Night Clube	4%
		12.06.2 – Taxi-dancing, drive-in e congêneres	4%
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	
		12.07.1 – Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	4%
		12.07.2 – Ballet, danças, desfiles	4%
		12.07.3 – Bailes	4%
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	
		12.09.1 – Bilhares	4%
		12.09.2 – Boliche	4%
		12.09.3 – Diversões eletrônicas ou não	4%
		12.09.4 – “Lan House” ou “Ciber Café	4%
		12.09.5 – Futebol de mesa (pimbolim)	4%
		12.09.6 – Carteados, dominó, víspera e outros tipos de diversões	4%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

	12.10	Corridas e competições de animais	5%
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	4%
	12.12	Execução de música	4%
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	4%
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	4%
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	4%
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	4%
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	4%
13		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	4%
	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	
		13.02.1 – Fotografia	4%
		13.02.2 – Produção audiovisual	4%
		13.02.3 – Revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	4%
		13.02.4 – Fotografia, cinematografia ou outros, de registro de eventos (casamento, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres)	4%
	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	
		13.04.1 – Reprografia (cópia de documentos)	4%
		13.04.2 – Microfilmagem e digitalização	4%
		13.04.3 – Serigrafia (Silk Screen)	4%
	13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	4%
14		Serviços relativos a bens de terceiros	
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	4%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

		14.01.1 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	4%
		14.01.2 – Revisão, carga e recarga de extintores de incêndio ou de qualquer objeto;	4%
		14.01.3 – Conserto, restauração, lustração de móveis em geral;	4%
		14.01.4 – Alinhamento e balanceamento de veículos automotores	4%
		14.01.5 – Borracharia	4%
		14.01.6 – Blindagem em geral	4%
	14.02	Assistência técnica	
		14.02.1 – Assistência técnica	4%
		14.02.2 – Assistência técnica prestado pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos	4%
		14.02.3 – Medição de consumo de água e energia elétrica;	4%
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	4%
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	4%
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer	4%
		14.05.1 – Torneria e usinagem	4%
		14.05.2 – Jateamento	4%
		14.05.3 – Abate de reses e preparação de carne para terceiros	4%
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	
		14.06.1 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	4%
		14.06.2 – Serviços de instalação ou montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios	4%
		14.06.3 – Instalação e montagem de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não	4%
		14.06.4 – Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos)	4%
		14.06.5 – Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	4%
		14.06.6 – Montagem de óculos para o usuário final (ótica)	4%
	14.07	Colocação de molduras e congêneres	4%
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	4%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	
		14.09.1 – Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	4%
		14.09.2 – Costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	4%
		14.09.3 – Serviços de facção, quando prestados em bens de terceiros	4%
	14.10	Tinturaria e lavanderia	
		14.10.1 – Tinturaria e lavanderia de peças de vestiário já confeccionados, cortinas, tapetes e congêneres	4%
		14.10.2 – Lavanderia de peças não confeccionadas (lavanderia industrial)	4%
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	4%
	14.12	Funilaria e lanternagem	4%
	14.13	Carpintaria e serralheria	
		14.13.1 – Carpintaria (instalação, montagem ou conserto)	4%
		14.13.2 – Serralheria (instalação, montagem ou conserto)	4%
		14.13.3 – Marcenaria (instalação, montagem ou conserto)	4%
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	4%
15		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	
		15.01.1 – Administração de fundos quaisquer	5%
		15.01.2 – Organização e administração do consórcio	5%
		15.01.3 – Administração de cartões de crédito, débito e congêneres	5%
		15.01.4 – Administração de carteiras de clientes, de cheques pré- datados e congêneres	5%
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac- símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo,	5%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

		inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	
	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
16		Serviços de transporte de natureza municipal	
	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros de natureza municipal	
		16.01.1 – Permissionária de transporte coletivo	3%
		16.01.2 – Transporte de passageiros (condutor escolar)	3%
	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	
		16.02.1 – Transporte de cargas	4%
		16.02.2 – Transporte de mudança	4%
		16.02.3 – Transporte de veículos e auto socorro	4%
		16.02.4 – Transporte de valores	4%
		16.02.5 – Outros serviços de transporte	4%
17		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	
		17.01.1 – Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza	5%
		17.01.2 – Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados	5%
		17.01.3 – Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas	5%
		17.01.4 – Telemarketing, teleatendimento, televendas, e congêneres	5%
		17.01.5 – Escrituração, cadastro e congêneres	5%
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

		17.02.1 – Datilografia	4%
		17.02.2 – Digitação	4%
		17.02.3 – Estenografia	4%
		17.02.4 – Expediente	4%
		17.02.5 – Secretaria em geral	4%
		17.02.6 – Resposta audível (tele mensagem)	4%
		17.02.7 – Tradução e interpretação	4%
		17.02.8 – Redação, edição, revisão, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	4%
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	
		17.03.1 – Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa	5%
		17.03.2 – Programação, organização técnica, financeira ou administrativa	5%
		17.03.3 – Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa para distribuição de bens e mercadorias de terceiros (logística)	5%
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	
		17.04.1 – Recrutamento de mão-de-obra	4%
		17.04.2 – Agenciamento, seleção de mão-de-obra	4%
		17.04.3 – Colocação de mão-de-obra	4%
	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	4%
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	
		17.06.1 – Propaganda e publicidade	5%
		17.06.2 – Promoção de vendas e negócios, inclusive distribuição de materiais publicitários	5%
		17.06.3 – Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade	5%
		17.06.4 – Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5%
		17.06.5 – Pesquisa de mercado	5%
	17.08	Franquia (franchising)	5%
	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos	
		17.09.1 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
		17.09.2 – Visitas técnicas	5%
		17.09.3 – Análises técnicas	5%
		17.09.4 – Exames psicotécnicos	5%
	17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	4%
	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

		ICMS)	
	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	
		17.12.1 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%
		17.12.2 – Administração de imóveis	5%
		17.12.3 – Administração de empresas	5%
		17.12.4 – Administração de distribuição de cosseguros	5%
		17.12.5 – Administração de consórcios	5%
	17.13	Leilão e congêneres	5%
	17.14	Advocacia	4%
	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	4%
	17.16	Auditoria	4%
	17.17	Análise de Organização e Métodos	4%
	17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	4%
	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	4%
	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	
		17.20.1 – Assessoria econômica ou financeira	4%
		17.20.2 – Consultoria econômica ou financeira	4%
		17.20.3 – Economista	4%
	17.21	Estatística	4%
	17.22	Cobrança em geral	4%
	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5%
	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	
		17.24.1 – Apresentação em palestras, conferências, seminários e congêneres	4%
		17.24.2 – Serviços e consultas com astrólogos, videntes e similares	4%
	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de rádio difusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5%
	18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
	18.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros	
		18.01.1 – Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros	4%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

		18.01.2 – Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	4%
19		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	4%
20		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	4%
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	4%
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	4%
21		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3%
22		Serviços de exploração de rodovia	
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	
		22.01.1 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

		22.01.2 – Serviços definidos em contrato operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de pesagem, em rodovias, radar	5%
23		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	4%
24		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
		24.01.1 – Serviços de chaveiros	3%
		24.01.2 – Serviços de confecção de carimbos	3%
		24.01.3 – Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%
25		Serviços funerários	
	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3%
	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e parte de corpos cadavéricos	3%
	25.03	Planos ou convênio funerários	3%
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3%
	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	3%
26		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
	26.01	Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
		26.01.1 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou bens, pelos correios e suas agências franqueadas	3%
		26.01.2 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por courier; moto-boy ou congêneres	3%
27		Serviços de assistência social	
	27.01	Serviços de assistência social	3%
28		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	4%
29		Serviços de biblioteconomia	
	29.01	Serviços de biblioteconomia	3%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

30		Serviços de biologia, biotecnologia e química	
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%
31		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
		31.01.1 – Serviços técnicos em edificações	4%
		31.01.2 – Serviços técnicos em eletrônica	4%
		31.01.3 – Serviços técnicos em eletrotécnica	4%
		31.01.4 – Serviços técnicos em mecânica	4%
		31.01.5 – Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres	4%
32		Serviços de desenhos técnicos	
	32.01	Serviços de desenhos técnicos	
		32.01.1 – Serviços de desenhos técnicos	4%
		32.01.2 – Modistas	4%
33		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	4%
34		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	4%
35		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
		35.01.1 – Serviços de reportagem	4%
		35.01.2 – Assessoria de imprensa	4%
		35.01.3 – Jornalismo	4%
		35.01.4 – Relações públicas	4%
		35.01.5 – Locutor, apresentador	4%
36		Serviços de meteorologia	
	36.01	Serviços de meteorologia	4%
37		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
		37.01.1 – Serviços de artistas	4%
		37.01.2 – Serviços de atletas	4%
		37.01.3 – Serviços de modelos e manequins	4%
38		Serviços de museologia	
	38.01	Serviços de museologia	4%
39		Serviços de ourivesaria e lapidação	
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	4%
40		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
	40.01	Obras de arte sob encomenda	4%



ANEXO I – A
§ 8º do Art. 176

UFIRM - Por mês				
Itens	Serviços	Base de Cálculo (UFIRM)		
		Formação / Nível		
		Superior	Técnica / Média	Demais
1	Serviços de informática e congêneres.	1.250	625	310
2	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres;	1.250	625	310
3	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres;	1.250	625	310
4	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	1.250	625	310
5	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	1.250	625	310
6	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	1.250	625	310
7	Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres.	1.250	625	310
8	Serviços de intermediação e congêneres.	1.250	625	310
9	Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres.	1.250	625	310
10	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	1.250	625	310
11	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	1.250	625	310
12	Serviços relativos a bens de terceiros.	1.250	625	310
13	Serviços de transporte de natureza municipal	1.250	625	310
14	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	1.250	625	310
15	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;	1.250	625	310
16	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de título de capitalização e congêneres	1.250	625	310
17	Serviços de programação e comunicação visual, desenho e congêneres.	1.250	625	310
18	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	1.250	625	310
19	Serviços funerários	1.250	625	310

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

20	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courries e congêneres.	1.250	625	310
21	Serviços de assistência social	1.250	625	310
22	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	1.250	625	310
23	Serviços de biblioteconomia.	1.250	625	310
24	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	1.250	625	310
25	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	1.250	625	310
26	Serviços de desenhos técnicos.	1.250	625	310
27	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	1.250	625	310
28	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	1.250	625	310
29	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	1.250	625	310
30	Serviços de meteorologia.	1.250	625	310
31	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	1.250	625	310
32	Serviços de museologia.	1.250	625	310
33	Serviços de ourivesaria e lapidação.	1.250	625	310
34	Serviços relativos a obra de arte sob encomenda.	1.250	625	310



ANEXO II - ALÍQUOTA DAS TAXAS DE LICENÇA

TABELA 01 - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO

(Art. 219 do Código Tributário)

	ATIVIDADES	Coefficiente fixo s/ UFIRM/ ano
		Único
1	Academia de ginástica e de manutenção do físico corporal, por cada m ² de construção	1,00
2	Açougues, peixarias e casa de aves abatidas, por cada m ² de construção	1,50
3	Agência, escritório ou empresa de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas franqueadas, courier e similares, por cada m ² de construção	1,15
4	Agência e ou representação de Arrendamento Mercantil, por cada m ² de construção	1,15
5	Agência e ou representação de intermediações financeiras, por cada m ² de construção	1,15
6	Agência e ou representação de Plano de Saúde, por cada m ² de construção	1,15
7	Agência e ou representação de Previdência Complementar, por cada m ² de construção	1,15
8	Agência e ou organizadora de Transporte de Cargas, por cada m ² de construção	1,15
9	Agência e ou organizadora de viagens, por cada m ² de construção	1,15
10	Agropecuária: Geral	65,00
11	Armazéns ou graneleiros de produtos agrícola, por cada m ² de construção	1,50
12	Armazéns de secos e molhados, por cada m ² de construção	1,50
13	Auto Escola: 13.1 - Com até 3 veículos 31.2 - Com mais de 3 veículos	50,00 70,00
14	Bancas de jornal, revistas e similares: Geral	6,00
15	Banco de dados e Distribuição On-line de conteúdo eletrônico: Geral	70,00
16	Barbearia: Por cadeira	6,00
17	Bares, lanchonetes, sorveterias e pastelarias, por cada m ² de construção	1,50
18	Borracharia: Geral	25,00
19	Cartórios: Notoriais e de Registro Público Geral	350,00
20	Casa de balas, bombons, chocolates e congêneres	25,00
21	Casa de Frios, conservas e congêneres, por cada m ² de construção	1,50
22	Casas de massagem, duchas, saunas e congêneres, por cada m ² de construção	1,15
23	Casas lotéricas Geral	100,0
24	Comércio atacadista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, por cada m ² de construção	1,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

25	Comércio atacadista de matérias primas agrícolas, animais vivos e produtos alimentícios para animais, por cada m ² de construção	1,50
26	Comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico, por cada m ² de construção	1,50
27	Comércio atacadista de produtos intermediários não agropecuários, resíduos e sucatas, por cada m ² de construção	1,50
28	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos agropecuários, comercial, industrial, de escritório, técnico e profissional, por cada m ² de construção	1,50
29	Comércio atacadista de madeiras, de materiais de construção, de ferragens, de marcenaria, de marmoraria e de vidraçaria, por cada m ² de construção	1,50
30	Comércio atacadista de mercadorias em geral não compreendidas nos grupos anteriores, por cada m ² de construção	1,15
31	Comércio de auto peças e similares: 31.1 - Sem oficina mecânica, por cada m ² de construção 31.2 - Com oficina mecânica, por cada m ² de construção	1,50 1,30
32	Consultórios e escritórios de profissionais liberais de nível universitário ou a este equiparado: 32.1 - Geral 32.2 - Clínicas médicas	40,00 70,00
33	Churrascaria e pizzarias, por cada m ² de construção:	1,50
34	Depósitos de botijão de gás, por cada m ² de construção	1,05
35	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares Geral	300,00
36	Distribuidoras de Água Potável, por cada m ² de construção:	1,15
37	Distribuidora de água tratada (concessionária)	200,00
38	Distribuidora de energia elétrica (concessionária)	200,00
39	Diversões Públicas: 39.1 - Clubes recreativos 39.2 - Cinemas e teatros 39.3 - Estabelecimentos de dança 39.4 - Restaurantes dançantes, cabarés, boates e similares 39.5 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa) 39.6 - Jogos eletrônicos, por aparelho 39.7 - Boliches – por pista 39.8 - Tiro ao alvo – por arma 39.9 - Qualquer espetáculo ou diversão não incluídos	40,00 40,00 90,00 100,00 1,00 2,50 2,50 1,00 40,00
40	Empresa de agenciamento e locação de mão de obra	30,00
41	Empresa de envasamento e empacotamento, por m ² de construção	1,15
42	Empresa de imunização, higienização e limpeza em domicílio	50,00
43	Empresa de fornecimento de comida preparada, por cada m ² de construção	1,15
44	Empresa de fotografia e de filmagem, por cada m ² de construção	1,50
45	Empresa de limpeza urbana, inclusive limpa fossa	70,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

46	Empresa de locação de veículos, embarcações e aeronaves, por cada m ² de construção	1,15
47	Empresa de locação de equipamentos de construção, por cada m ² de construção	1,15
48	Empresa de locação de equipamentos agrícolas, inclusive pivôs para irrigação, por cada m ² de construção	1,15
49	Empresas de ônibus, transportadoras e similares, por cada m ² de construção	1,15
50	Empresa de processamento de dados, inclusive consultoria em hardware e ou software, por cada m ² de construção	1,15
51	Empresa de publicidade, por cada m ² de construção	1,15
52	Empresa de Projeção e ou Distribuição de filmes e vídeos, por cada m ² de construção	1,15
53	Empresa de radiodifusão, por cada m ² de construção	1,15
54	Empresa de telecomunicações (Torres), geral	250,00
55	Empresa de vigilância, segurança, guarda e congêneres, por cada m ² de construção	1,15
56	Ensino infantil – creche ou pré-escola: Geral	20,00
57	Ensino de graduação: 57.1 - Com capacidade para até 100 alunos 57.2 - Com capacidade para mais de 100 alunos	30,00 40,00
58	Ensino profissional, nível médio ou nível tecnológico	50,00
59	Ensino superior, pós graduação e ou extensão	60,00
60	Escola de Computação: 60.1 - Com até 8 computadores 60.2 - Acima de 8 computadores	30,00 50,00
61	Escola de atilografia: 61.1 - Com até 8 máquinas 61.2 - Acima de 8 máquinas	20,00 30,00
62	Escritórios de firmas em geral, inclusive incorporadoras e imobiliárias, por m ² de área construída	1,15
63	Escritório de profissionais autônomos com relação à profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, não enquadrado no item 32 desta tabela: Geral	30,00
64	Escritório de agenciamento, corretagem e intermediação e ou representação de qualquer natureza, inclusive comercial: Geral	30,00
65	Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento e investimento de seguros, capitalização e similares: 65.1 - Financeiras ou Representações 65.2 - Seguradoras 65.3 - Bancos	170,00 200,00 350,00
66	Estabelecimentos industriais, por cada m ² de área útil:	0,85
67	Farmácias e drogarias, produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria, beleza e cosméticos, por cada m ² de área construída	1,15
68	Floricultura, plantas ornamentarias e produtos de viveiros, por cada m ² de área utilizada	1,15
69	Funerária: 69.1 - Sem velório 69.2 - Com velório	60,00 80,00
70	Guincho: Por guincho	15,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

71	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e similares, por m ² de área construída	1,50
72	Hotéis, motéis, pensões, dormitórios e similares acumulativamente:	
	72.1 - Por quarto convencional	6,00
	72.2 - Por apartamento convencional	8,00
	72.3 - Por apartamento especial	12,00
	72.4 - Por suíte convencional	15,00
72.5 - Por suíte especial	20,00	
73	Indústrias Cerâmicas, por m ² de área utilizada: Cerâmicas, Olaria, Tijoleira	1,15
74	Laboratórios de análise clínica, posto de coletas de exames e eletricidade médica: Geral	45,00
75	Laboratório de ensaio de materiais e de produtos, análise de qualidade	45,00
76	Lavagem, lubrificação, troca de óleo:	
	76.1 - Até 03 boxes 76.2 - Acima de 03 boxes	70,00 90,00
77	Lojas de aparelhos, máquinas e utensílios doméstico e pessoal, por m ² de área construída	1,15
78	Loja de artigos de iluminação e similares para residências, por m ² de área construída	1,15
79	Lojas de brinquedos, bazares de presentes e novidades, comércio varejista de tecidos, de sapatos, de confecções, artigos para vestuário e artigos de couro e viagem, por m ² de área construída	1,15
80	Lojas de conveniência, por m ² de área construída	1,15
81	Lojas de departamento, de móveis e/ou eletrodomésticos, por m ² de área construída	1,15
82	Lojas de discos, cds, dvds, material fotográfico, material de telefonia, caça e pesca, instrumentos musicais e congêneres, por m ² de área construída	1,15
83	Lojas de equipamentos e materiais para escritórios, informática e comunicações, inclusive suprimentos, por m ² de área construída	1,15
84	Lojas de materiais de construção, madeiras, ferragens e ferramentas manuais, artigos de marcenaria, vidros, espelhos e tintas, por m ² de área utilizada	1,15
85	Lojas de pneus, por m ² de área construída	1,25
86	Lojas de produtos veterinários, por m ² de área construída	1,15
87	Madeireiras, por m ² de área utilizada	1,25
88	Marcenaria, serralherias, funilarias, ferros-velhos, por m ² de área utilizada	1,25
89	Mercearias, empórios, mini mercados, armazéns de variados produtos e similares, por m ² de área construída	1,15
90	Moto-taxis: Por veículo	10,00
91	Oficinas auto elétricas, por m ² de área utilizada	1,25
92	Oficina de bicicletas e similares, por m ² de área utilizada	1,25
93	Oficinas de lanternagem e de consertos de veículos, por m ² de área utilizada	1,25

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

94	Oficinas de motos, por m ² de área utilizada	1,25
95	Oficinas de pequenos consertos: relógios, eletrodomésticos, roupas, sapatos, móveis, etc... Geral	10,00
96	Oficina de torneiros mecânicos, por m ² de área utilizada	1,25
97	Ônibus de aluguel: Por veículo	50,00
98	Óticas, joalherias, relojoarias, equipamentos e material, por m ² de área construída	1,15
99	Panificadora, padarias, confeitaria e similares (indústria, por m ² de área construída	1,15
100	Papelarias, livrarias, tipografias e suprimentos de escritórios, por m ² de área construída	1,15
101	Pesque e pague: Geral	75,00
102	Ponto de táxi: Por vaga	10,00
103	Posto de Abastecimento de Combustível Por bomba de combustível	45,00
104	Pregões (material usado): Geral	25,00
105	Quiosques, botecos, café, quitanda e similares: Geral	8,00
106	Recapagem de pneus, por m ² de área utilizada	1,15
107	Reciclagem do lixo, por m ² de área construída	0,90
108	Reciclagem de sucatas metálicas, por m ² de área utilizada	1,15
109	Reciclagem de sucatas não metálicas, por m ² de área utilizada	0,90
110	Recondicionamento ou recuperação de peças, equipamentos e outras mercadorias, exceto motores, por m ² de área utilizada	0,90
111	Retíficas de motores, por m ² de área construída	1,15
112	Revendedores de veículos, por m ² de área construída	1,15
113	Revendedores de motos, por m ² de área construída	1,15
114	Representação, com exposição de mercadorias: Geral	160,00
115	Restaurantes, por m ² de área construída	1,15
116	Salão de beleza e similares por m ² de área construída	1,15
117	Supermercados e similares: 117.1 - Com uma caixa registradora Com duas caixas registradoras 117.2 - Com três caixas registradoras 117.3 - Com quatro caixas registradoras 117.4 - Com cinco caixas registradoras 117.5 - Acima de cinco caixas registradoras	50,00 55,00 65,00 75,00 90,00 120,00
118	Tabacarias: Geral	30,00
119	Táxis: Por veículo	50,00
120	Tinturarias e lavanderias, por m ² de área utilizada	0,90
121	Transporte de terra e/ou entulho, bem como cargas especiais: Por veículo	30,00
122	Transporte escolar: Por veículo	20,00
123	Transporte coletivo: Por veículo	30,00
124	Transporte de mercadorias (frete): Por veículo automotor	20,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

125	Transporte de mercadorias (frete): Por veículo tração animal	5,00
126	Vendas de passagens e similares: Geral	25,00
127	Verdurão, inclusive frutaria, farinha, ovos, rapaduras e congêneres, por m ² de área utilizada	1,15
128	Video locadora e similares, por m ² de área utilizada	1,15
129	Xérox, foto copiadoras e similares	
	129.1 Só xérox	12,00
	129.2 Com máquina foto copiadora	20,00
130	Outras atividades não incluídas nesta tabela:	
	130.1 - Comerciais	70,00
	130.2 - Prestação de serviços constantes da lista de serviços deste Código	50,00

Observações:

1. Área construída igual a área do piso coberto
2. Área utilizada igual área construída mais áreas não cobertas protegidas.
3. Indústrias instaladas no Distrito Agroindustrial de Castelo do Piauí, gozarão de desconto de 50% (cinquenta por cento) em sua Taxa.



ANEXO II
TABELA 02 - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO
EVENTUAL OU ATIVIDADE AMBULANTE

(Art. 228 do Código Tributário)

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFIRM
1	COMÉRCIO EVENTUAL	
1.1	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por dia	2
1.2	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por mês	40
1.3	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, contribuinte não residente no município, por dia	10
1.4	Licença para localização e funcionamento de:	
	Circos	
	Até 15 dias	35
	Acima de 15 até 30 dias	45
	Acima de 30 até 45 dias	55
	Acima de 45 dias e no máximo 60 dias	75
	Parques de Diversões,	
	Até 15 dias	2.500
	Acima de 15 até 30 dias	3.000
	Acima de 30 até 45 dias	4.500
	Acima de 45 dias e no máximo 60 dias	5.500
	Feiras e Exposições	
	Até 15 dias	35
	Acima de 15 até 30 dias	45
	Acima de 30 até 45 dias	55
	Acima de 45 dias e no máximo 60 dias	75
	Quermesses e Similares:	
	Até 15 dias	35
	Acima de 15 até 30 dias	45
	Acima de 30 até 45 dias	55
	Acima de 45 dias e no máximo 60 dias	75
2	COMÉRCIO AMBULANTE	
2.1	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por dia	2
2.2	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por mês	30
2.3	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por ano	100
2.4	Licença para funcionamento do comércio ambulante, contribuinte não residente no Município: Por dia	10



ANEXO II

TABELA 03 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO

(Art. 237 do Código Tributário)

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFIRM por metro
1	Aprovação de projeto por m2 de área útil de piso coberto:	
	Até 70 m2	0,25
	De 71 m2 até 120 m2	0,35
	Acima de 120 m2	0,45
2	Reconstrução de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m2, de área útil de piso coberto.	0,25
3	Obras diversas, inclusive alvará de aceite, por m2:	
	Até 120 m2	0,50
	Acima de 120 m2	0,60
4	Alvará de demolição, por m2 de área edificada a ser demolida	0,60
5	Informações de uso do solo:	
	Sem análise	4,00
	Com análise	8,00
6	Desmembramento de área de lote, por m2 de área desmembrada	0,25
7	Remembramento de áreas de lote em geral, por m2 de área remembrada	0,25
8	Remanejamento de áreas em geral, por m2 de área remanejada	0,25
9	Expedição de “Habite-se” por m2 de área construída:	
	Até 120 m2	0,40
	Acima de 120 m2	0,50
10	Expedição de “Habite-se” parcial por m2 de área construída:	
	Até 70 m2	0,30
	Até 120 m2	0,20
	Acima de 120 m2	0,40
11	Modificação de projeto	
	Sem acréscimo – por m ²	0,20
	Com acréscimo – mais, por m ²	0,40
12	Alvará de acréscimo-residencial – total	5,00
13	Alvará de reforma – total	5,00
14	Alvará de construção – total	5,00
15	Novo alvará de construção – total	10,00
16	2ª via de “Habite-se” – total	5,00
17	2ª via de “Habite-se” parcial – total	5,00
18	2ª via de informação do Uso do Solo – total	10,00
19	2ª via de alvará de construção – total	10,00
20	2ª via de alvará de construção com acréscimo – total	8,00
21	2ª via de alvará de construção sem acréscimo – total	10,00
22	2ª via de planta popular – total	12,00
23	Troca de planta popular – total	10,00
24	Autenticação de planta ou projeto, por autenticação	10,00
25	Desarquivamento por processo	8,00
26	Numeração e remuneração predial oficial, por número	8,00
27	Demarcação de lotes por metro linear	0,30
28	Certidão de limites e confrontação, por certidão – total	15,00
29	Vistoria técnica, com laudo consubstanciado, por vistoria – total	40,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

30	Análise técnica de planejamento do solo: Lotes e conjuntos habitacionais até 100.000 m ² mais 0,02 de UFIRM, por m ² excedente	400,00
	Conjunto habitacional de natureza social até 100.000 m ² mais 0,01 de UFIRM por m ² excedente	150,00
31	Aprovação para execução de loteamentos em terrenos particulares, por m ² , descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos sociais e as vias do sistema viário	0,05
32	Autorização para realização de obras temporárias em vias públicas, por local, além do custo da reposição do estado normal de via pública	
	Conserto de redes por m ²	4,00
	Para implantação de redes por metro linear	1,50
33	Tapumes de proteção de obras, por metro linear	0,50

Obs: A aprovação de projeto e demais itens desta Tabela terão um desconto de 50% (cinquenta por cento), quando tratar-se de Indústria a ser instalada no Distrito Agroindustrial de Castelo do Piauí.



ANEXO II
TABELA 04 - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

(Art. 233 do Código Tributário)

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFIRM		
		DIA	MÊS	ANO
1	Eventual: Venda de produtos Horti-fruti-granjeiros ou serviços correlatos, por m ²	-	-	-
	Alimentícios em geral	-	10	-
	Artesanais	-	10	-
	Industrializados	-	10	-
	Outros	-	10	-
2	Feirante Venda de produtos Horti-fruti-granjeiros ou serviços correlatos (unidade padrão) por m2	-	20	45
	Alimentícios em geral	-	20	45
	Artesanais	-	15	45
	Industrializados	-	15	50
	Outros	-	15	160
	Feirantes eventuais com veículos próprios Veículos capacidade até 500 kg	4	-	-
	Veículos capacidade de 501 até 1.000 kg	8	-	-
	Veículos capacidade de 1.001 até 4.000 kg	12	-	-
	Veículos capacidade acima de 4.001 kg	16	-	-
	Feiras especiais Até 20 m ²	2	15	-
	Acima de 20 m ² , por m ²	4	30	-
3	Pit Dog's e similares: Até 10 m ²	-	15	-
	Acima de 10 m ²	-	30	-
4	Mesas e cadeiras: Por m ² ou fração	1,15	-	-
5	Bancas de revistas e similares: Por unidade	-	20	-
6	Licença para interdição de vias públicas para realização de eventos e festejos local Até 250 m ²	75	-	-
	De 251 a 500 m ²	95	-	-
	De 501 m ² acima	120	-	-



ANEXO II

TABELA 05 – TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

(Art. 240 do Código Tributário)

Nº de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	% Aplicável sobre o Valor da Licença Anual
1	Por dia	3%
2	Por mês	20%
3	Por ano	120%

ANEXO II

TABELA 06 – TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

(Art. 222 do Código Tributário)

N.º de Ordem	NATUREZA E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	UFIRM
1	Tabuleta, Painel, outdoor, cartaz ou pôster, colocados ou fixados por qualquer processo, voltados e/ou visíveis às vias ou logradouros públicos, por mês, metro quadrado ou fração e por local	10,00
2	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de comércio, indústria, nome e/ou endereço, profissão, quando colocado na parede externa de qualquer prédio, parede, armação ou aparelho semelhante ou congêneres, por ano, metro quadrado ou fração e por local	8,00
3	Anúncios instalados em equipamentos existentes nos logradouros públicos, quando permitido, por ano, metro quadrado ou fração e por local	10,00
4	Anúncios no interior ou exterior de veículo utilizado no transporte individual e coletivo de passageiros de qualquer natureza, por ano e por veículo	3,00
5	Anúncios no exterior de veículos em geral, exceto os mencionados no item anterior, por ano e por veículos	3,00
6	Anúncio sob forma de carta folheto, distribuído pelo correio, em mãos ou a Domicílio, por milheiro ou por fração	5,00
7	Anúncios projetados em telas de cinemas, por filme ou chapa e por mês ou fração	5,00
8	Vitrine e/ou mostruário para a exposição de artigos estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento, ou alugados a terceiros, por metro quadrado de vitrine e/ou mostruário e por mês ou fração	3,00
9	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais e industriais	6,00
10	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, quando permitido, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	10,00
11	Anúncios no interior de terminais rodoviários, galerias comerciais, shopping centers, centros esportivos, estádios de futebol e congêneres, por metro quadrado ou fração e por ano	5,00
12	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia ou fração	5,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

13	Painel, luminoso ou outros anúncios de qualquer natureza, não relacionados nos itens anteriores:	
	Por metro quadrado e por dia	2,00
	Por metro quadrado e por mês	10,00
	Por metro quadrado e por ano	30,00

ANEXO II**TABELA 07 - TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS**

(Art. 243 do Código Tributário)

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFIRM
1	Galináceo, por animal	0,04
2	Suíno, por animal	0,10
3	Caprino e ovino, por animal	0,10
4	Bovino, por animal	0,20
5	Outros, por animal	0,10

ANEXO II**TABELA 08 - TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS**

(Art. 246 do Código Tributário)

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFIRM	
		Mês	Ano
1	Extração de areia e ou saibo, por draga	65,00	415,00
2	Extração de cascalho, por m ³	50,00	110,00
3	Extração de pedras, paralelepípedos e peças afins, por m ²	65,00	110,00
4	Extração de argilas usadas na fábrica de cerâmica vermelha, por m ³	10,00	95,00
5	Extração de rochas britadas, por m ³	10,00	95,00
6	Extração de calcário para correção da acidez do solo, por m ³	10,00	95,00



ANEXO II
TABELA 09 - TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

(Parágrafo Único do Art. 248 do Código Tributário)

Nº de Ordem	PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO OU MODIFICAÇÃO	VALOR DA TAXA % do valor estimado do projeto
1	Sinalização de trânsito: placas, semáforos, prismas e colunas, divisores de fluxos.	1%
2	Informações: placas de identificação de logradouros, placas em hastes fixas no passeio, placas nas fachadas dos prédios, relógios digitais, termômetros, medidores de poluição atmosférica, visores de impressão digital de mensagem pública	1%
3	Saneamento: redes de água e esgoto e seus eventuais acréscimos; banheiros químicos	0,3%
4	Iluminação pública e energia: colocação de postes, torres de transmissão, estações rebaixadoras, hastes e cabos aéreos	0,5%
5	Comunicações: Armários de distribuição, telefones públicos, TV a cabo, dutos ou rede de passagem de cabos ou fios torres de transmissão, caixa de coleta de correios	0,6%
6	Segurança: colocação de hidrantes, guaritas para vigilantes, cabines para policiais	0,4%
7	Transporte: abrigo de ônibus, abrigo de táxis e moto-táxis	0,3%
8	Higiene: cestos coletores para papeis, suporte para apresentação do lixo ou coleta, colocação de containeres sanitários públicos	0,2%
9	Conforto e Apoio ao Lazer: bancos, bebedouros, equipamentos infantis, equipamentos esportivos	1%
10	Ornamentação e complementação à paisagem: fontes, chafariz, vasos floreiras, protetor de árvore, esculturas, marcos e obeliscos	1%
11	Elementos de presença temporária: Pavimentação para feiras e estantes, arquibancadas, palcos e palanques, estacionamento para veículos.	1%
12	Serviços Diversos: cadeiras de engraxates, bancas de frutas e verduras, bancas de flores, bancas de jornal e revistas, lanches, chaveiros, guaritas para informações.	1%
13	Outros de Caráter Provisório: grades e para-peitos, canalizadores para pedestres, passarela.	1%

Nota: Os projetos de responsabilidade estritamente do Poder Público Municipal, estão isentos do pagamento da taxa.



ANEXO II

TABELA 09 A - TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS CAUSADORES DE IMPACTO AMBIENTAL

(Parágrafo Único do Artigo 248 do Código Tributário)

Porte do Empreendimento	Potencial de Impacto Ambiental – Quantidade de UFIRM		
	Pequeno	Médio	Alto
Pequeno	15	30	60
Médio	40	80	160
Grande	90	180	400

Acrescido:	UFIRM
LI (Licença Instalação), por m ²	0,08
LP (Licença Prévia), por m ²	0,12
LF (Licença para Funcionamento), por m ²	0,15
Licença Ambiental Simplificada.....	15,00

ANEXO II

TABELA 10 - TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

(Parágrafo Único do Artigo 250 do Código Tributário)

N.º de Ordem	LICENÇA SANITÁRIA E RENOVAÇÃO	TAXA UFIRM	MULTA UFIRM
1	Comércio de Alimentos – Saneamento – Saúde do Trabalhador		
1.1	Cerealista Indústria de Alimentos Fabricação de especiarias: molhos, temperos e condimentos Fabricação de gelo comum Fabricação de conservas de frutas Indústria de Alimentos, importação e exportação Atacadista de Alimentos Supermercado Grande Porte Hotel / Motel Granja Torrefação e Moagem de Café Distribuidora de Pneus Depósito de alimentos	90,00	37,00
1.2	Dormitório Supermercado Médio Porte Panificadora, confeitaria, sorveteria Madeireira / Marmoraria Varejista Varejista e distribuidoras de Alimentos e de Bebidas Posto de Combustível Lavanderia Embalsamento Transportadora de alimentos e medicamentos	65,00	26,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

1.3	Restaurante, churrascaria e congêneres Marcenaria/ Serralheria/ Selaria Oficina Mecânica/ Auto Elétrica Comércio de Produtos Naturais Escola/ Creches/ Berçário Funerária, Sala de Velório Clube/ Academia/ Circo e congêneres	50,00	20,00
1.4	Bar, pastelaria, cafés e similares Pensão Pit-Dog/ Trayller/ Lanchonete/ Cantina Açougue, casa de carne Mercearias e Armazém varejista Barbearia/ Salão de Beleza/Boutique Borracharia/ Ferro Velho	30,00	12,00
1.5	Frutaria/ Quiosque Banca de Alimentos/ Feira Livre	15,00	6,00
2	Saneamento – Saúde do Trabalhador – Estabelecimento com Cadastro Especial		
2.1	Hospital/ Casa de Saúde Clínica Médica com Regime de Internação Indústria de Produtos Farmacêuticos/ Cosméticos Cooperativa/ Depósito	90,00	37,00
2.2	Serviço de Rx/ Rádioimunoensaio Clínica Médica/ Odontológica/ Veterinária e Congêneres sem Regime de Internação Clínica Radiológica Laboratório de Análise e Pesquisas Clínicas Posto de Coleta de Exames/ Transfusão Comércio de Artigos: Médico/ Hospitalar/ Odontológico	65,00	26,00
2.3	Ótica/ Laboratório Ótico Drogaria/ Farmácia Perfumaria Rx Odontológico/ Ultra-som Dedetizadora Comércio de Produtos: Agropecuários/ Veterinários Comércio Atacadista de saneantes domissanitários desinfetante Comércio Varejista de saneantes domissanitários desinfetante Comércio Varejista: Produtos de Limpeza	50,00	20,00
2.4	Consultório: Medicina/ Odontologia/ Veterinária/ Psicologia/Fonoaudiologia Ambulatório Escritório de Representação Sala de Exames Complementares Laboratório de Prótese Posto de Medicamentos	40,00	12,00
2.5	Vigilância de ambientes: administração de caixa escolar; atividades de organização religiosa ou filosóficas; atividades de sauna e banhos; atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes; camping; casas de festas e eventos; clubes sociais, esportivos e similares; coleta de resíduos não perigosos; construção de edifício; criação de animais em zona urbana e similares; cursos preparatórios para concursos; gestão e manutenção de cemitérios; guarda móveis; orfanatos; parque de diversões e parques temáticos; serviços de pintura de edifícios em geral; terminais rodoviários e ferroviários; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; treinamento em informática	30,00	12,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

ANEXO III - TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS

DIVERSOS ARTIGO 268 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO)

(§ 1º do Artigo 256 do Código Tributário)

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFIRM
1	VIGILÂNCIA SANITÁRIA – SEÇÃO DE CADASTRO	
1.1	Atestado de Salubridade	250,00
1.2	Vistoria para abertura, registro de firma, responsabilidade técnica, alteração contratual	32,00
1.3	Certidão de Baixa	32,00
1.4	Certidão de Regularidade	32,00
1.5	Visto em Registro de Produtos	32,00
1.6	Vistoria Veículos para Transporte	28,00
1.7	Matrícula de cães e renovação anual: a) Inicial, por animal excluindo o preço da placa b) Renovação de matrícula, por animal	20,00 5,00
2.	MEIO AMBIENTE	
2.1	Autorização para poda e extirpação de arborização pública e particular: a) Pela poda, por unidade (com recolhimento) b) Pela extirpação, por unidade (com recolhimento)	15,00 25,00
2.2	Vistorias: a) Simples b) Técnica sem análise laboratorial c) Técnica com análise laboratorial	20,00 28,00 38,00
2.3	Expedição de Laudo Técnico	45,00
2.4	Outros atos não especificados	20,00
2.5	Aceite para exploração mineral	50,00
3.	POSTURAS	
3.1	Remoção/liberação de semoventes, por animal	8,50
3.2	Manutenção de semoventes removidos, por dia e por animal	6,00
3.3	Apreensão e remoção de bens: a) Pit dogs e similares, por unidade b) Bancas de revistas e similares, por unidade c) Veículos automotores, por unidade d) Carrinhos de ambulantes e banca de feirantes, por unidade e) Mesas, cadeiras e similares, por unidade f) Mercadorias expostas fora do estabelecimento, por auto de apreensão g) Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão h) Permanência de bens apreendidos e ou removidos, por bem e por dia	20,00 20,00 30,00 5,00 1,50 5,00 5,00 1,50
3.4	Transferências de privilégios: a) Pit dog e bancas de revistas b) Ambulantes, feirantes e similares	30,00 7,50
3.5	Emplacamento de bancas de revistas, pit dogs, carrinhos de ambulantes, bancas de feirantes e similares, por emplacamento e por ano	10,00
3.6	Transporte individual de passageiros: a) Cadastro de permissionário (táxi e moto táxi) b) Cadastro de condutor auxiliar	8,00 5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

	c) Renovação anual de permissão	8,00
	d) Renovação anual de cadastro de condutor auxiliar	5,00
	e) Inclusão de permissionário em ponto de táxi e de moto táxi	8,00
	f) Transferência de vaga em ponto de táxi e moto táxi	20,00
	g) Exclusão de permissionário em ponto de táxi e moto táxi	5,00
	h) Alteração de ponto de táxi e moto táxi, por vaga	20,00
	i) Pedido de desmembramento de ponto de táxi e moto táxi	20,00
	j) Pedido de aumento de nº de vagas em ponto de táxi e moto táxi, por vaga	20,00
	k) Transferência de permissão de táxi e moto táxi	30,00
	l) Transferência de outros privilégios	12,00
	m) Substituição de veículo de aluguel	12,00
	n) Autorização para ficar fora de circulação	7,50
	o) 2ª Via de documentos de permissionário, por documento	1,50
3.7	Locação de Containers e recipientes, apropriados de coleta de lixo, por mês e por Unidade	8,00
3.8	Limpeza e roçagem de lotes vagos, por lote	120,00
3.9	Remoção de entulhos, por m ³	30,00
3.10	Remoção de lixo da saúde, por m ³	30,00
4.	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
4.1	Registro de marca animal, por marca	12,00
4.2	Certidões em geral	5,00
4.3	Baixa no cadastro fiscal	5,00
4.4	Inscrição em concurso público: Determinado no Edital	
4.5	Concessão de privilégios por ato do Chefe do Poder Executivo	35,00
4.6	Transferência de privilégios por ato do Chefe do Poder Executivo	42,00
4.7	Expedição de alvará não discriminado	10,00
4.8	Reprodução da planta geral da cidade; escala 1:5000 (prancha)	30,00
4.9	Reprodução de cópias heliográficas de bairros e setores, feitos pelo original da administração municipal, por metro linear	15,00
4.10	Reprodução de cópias:	
	a) Tamanho ofício, por unidade	0,10
	b) Duplo ofício, por unidade	0,25
	c) Ampliação e reprodução, por unidade	1,25
4.11	Avaliação de imóveis, por laudo	15,00
4.12	Disponibilização de ambulância para eventos particulares, por cada 6 horas ou fração:	
	a) Ambulância com motorista	60,00
	b) Ambulância com motorista e técnico de enfermagem	100,00
	c) Ambulância com motorista, técnico de enfermagem e médico	300,00
4.13	Análise de Processo para efeito de liquidação de despesa e pagamento de fatura de contrato de obras e serviços: 0,2% (dois décimos por cento) do valor da fatura	
4.14	Utilização de máquinas:	
	a) nivelamento, por hora máquina	60,00
	b) remoção e escavação, por hora máquina	50,00
	c) serviços com tratos (empilhadeira, grade, roçadeira, etc), por hora	50,00
	d) transporte de terra, pedra, cascalho ou assemelhado, por carga	55,00
4.15	Reposição de calçamento por m ²	25,00
4.16	Reposição de asfalto por m ²	100,00
5.	CEMITÉRIOS	
5.1	Título de concessão de sepultura, jazigo, carneira:	
	a) Perpétuo	100,00
	b) Temporário, cinco anos	35,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

5.2	Inumação: a) em sepultura rosa b) em carneira c) em galeria	30,00 60,00 75,00
5.3	Exumação: a) antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial) b) após vencimento do prazo de decomposição (obedecidos os requisitos legais)	100,00 40,00
5.4	Ocupação de ossário, por cinco anos	15,00
5.5	Depósito, retirada ou remoção de ossada	15,00
5.6	Licença para construção de túmulo	20,00
5.7	Alinhamento e nivelamento, por número	1,20
5.8	Medição e demarcação de lotes, por metro linear	1,00
5.9	Outros atos não discriminados nos itens anteriores	10,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ
 CNPJ: 06.554.315/0001-67
 Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

ANEXO IV

(§ 3º do Artigo 113 do Código Tributário)

I – VALOR EM UFIRM DO M² DE IMÓVEIS EDIFICADOS

SETOR	PADRAO	VALOR	PADRAO	VALOR	PADRAO	VALOR	PADRAO	VALOR
Aeroporto	A	100,00	B	68,50	C	36,60	D	15,50
Bela Vista	A	80,00	B	60,50	C	32,60	D	14,50
Beira Rio	A	80,00	B	60,50	C	32,60	D	14,50
Centro	A	100,00	B	68,50	C	36,60	D	15,50
Coab	A	100,00	B	68,50	C	36,60	D	15,50
Loteamento Maria Jose Costa	A	100,00	B	68,50	C	36,60	D	15,50
Jenipapeiro	A	80,00	B	60,50	C	32,60	D	14,50
Matadouro	A	100,00	B	68,50	C	36,60	D	15,50
Mutirão	A	80,00	B	60,50	C	32,60	D	14,50
Nossa Senhora das Grasças	A	100,00	B	68,50	C	36,60	D	15,50
Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	A	100,00	B	68,50	C	36,60	D	15,50
Resfriado	A	80,00	B	60,50	C	32,60	D	14,50
Piçarra	A	100,00	B	68,50	C	36,60	D	15,50
São Camilo	A	100,00	B	68,50	C	36,60	D	15,50
Trindade	A	100,00	B	68,50	C	36,60	D	15,50
Vila Nova	A	80,00	B	60,50	C	32,60	D	14,50

Observação: Correspondência dos pontos registrados no Boletim de Informações Cadastrais

– BIC:

Padrão D – até 25 pontos

Padrão C – de 26 a 50

pontos

Padrão B – de 51 a 75

pontos Padrão A – de

76 a 100 ponto

II – VALOR EM UFIRM DO M² DE TERRENO URBANO

SETOR	VALOR	SETOR	VALOR
		Refesa	20,20
Aeroporto	20,60		
Bela Vista	20,60	São Camilo	20,20
Beira Rio	20,60	Trindade	18,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.315/0001-67
Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

Central	23,20	Vila Nova	18,20
Cohab	22,60	Mutirão	20,20
Matadouro	20,20	Jenipapeiro	18,20
Nossa Senhora Perpétuo Socorro	22,20	Resfriado	18,20
		Piçarra	20,20
		Loteamento	20,20
Nossa Senhora das Graças	22,20	Maria Jose	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ
 CNPJ: 06.554.315/0001-67
 Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

ANEXO V

CLASSE DE CONSUMO	BAIXA TENSÃO			ALTA TENSÃO		
	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		UFIRM	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		UFIRM
	INICIAL	FINAL		INICIAL	FINAL	
Residencial (URBANA E RURAL)	0	30	1,50	0	300	3,47
	31	50	2,57	301	500	8,01
	51	70	3,13	501	800	10,81
	71	100	4,94	801	1000	15,01
	101	120	6,07	1001	1200	26,22
	121	140	7,91	1201	1400	30,42
	141	180	8,57	1401	1800	38,82
	181	220	10,28	1801	2200	47,22
	221	270	14,26	2201	2700	57,73
	271	320	16,72	2701	3200	68,23
	321	370	19,17	3201	3700	78,74
	371	420	21,61	3701	4200	89,23
	421	500	23,05	4201	5000	106,05
	501	600	26,22	5001	6000	127,05
	601	700	30,46	6001	7000	148,06
	701	800	35,37	7001	8000	169,07
	801	900	40,28	8001	9000	190,73
	901	1000	44,40	9001	10000	211,08
1001	9999999999	46,65	10001	9999999999	211,08	
Comercial	0	30	2,44	0	300	8,16
	31	50	3,39	301	500	12,94
	51	70	4,35	501	800	17,71
	71	100	5,78	801	1000	24,87
	101	120	6,73	1001	1200	29,65
	121	140	7,69	1201	1400	34,42
	141	180	9,60	1401	1800	44,66
	181	220	11,51	1801	2200	53,52
	221	270	13,90	2201	2700	65,45
	271	320	16,28	2701	3200	77,39
	321	370	18,67	3201	3700	89,31
	371	420	21,06	3701	4200	101,26
	421	500	24,87	4201	5000	120,35
	501	600	29,65	5001	6000	144,22
	601	700	34,42	6001	7000	168,09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ
 CNPJ: 06.554.315/0001-67
 Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

	701	800	39,20	7001	8000	66,85
	801	900	43,97	8001	9000	75,08
	901	1000	48,74	9001	10000	83,32
	1001	9999999999	48,74	10001	9999999999	83,31
Industrial	0	30	1,50	0	300	8,17
	31	50	1,83	301	500	12,94
	51	70	2,16	501	800	17,72
	71	100	2,65	801	1000	24,87
	101	120	2,98	1001	1200	29,65
	121	140	3,32	1201	1400	34,42
	141	180	4,97	1401	1800	43,97
	181	220	4,63	1801	2200	53,52
	221	270	5,45	2201	2700	65,45
	271	320	6,27	2701	3200	77,39
	321	370	7,10	3201	3700	89,32
	371	420	8,92	3701	4200	101,26
	421	500	9,24	4201	5000	120,35
	501	600	10,88	5001	6000	144,22
	601	700	12,53	6001	7000	168,09
	701	800	14,18	7001	8000	191,96
	801	900	15,83	8001	9000	215,85
901	1000	17,47	9001	10000	239,70	
1001	9999999999	18,47	10001	9999999999	239,70	
Serviço Público	0	30	1,88	0	300	5,36
	31	50	2,46	301	500	8,26
	51	70	3,04	501	800	11,17
	71	100	3,91	801	1000	15,52
	101	120	4,49	1001	1200	18,43
	121	140	5,07	1201	1400	21,33
	141	180	6,23	1401	1800	27,13
	181	220	7,39	1801	2200	32,94
	221	270	8,84	2201	2700	40,20
	271	320	10,29	2701	3200	47,46
	321	370	11,75	3201	3700	54,72
	371	420	13,20	3701	4200	61,97
	421	500	16,52	4201	5000	74,58
	501	600	18,43	5001	6000	88,10
	601	700	21,33	6001	7000	102,62
	701	800	24,23	7001	8000	117,13
	801	900	27,13	8001	9000	131,65



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ
 CNPJ: 06.554.315/0001-67
 Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

	901	1000	30,04	9001	10000	146,16
	1001	9999999999	30,04	10001	9999999999	146,16
Poder Público	0	30	2,45	0	300	8,17
	31	50	21,07	301	500	12,94
	51	70	4,35	501	800	17,72
	71	100	5,78	801	1000	24,87
	101	120	6,73	1001	1200	29,65
	121	140	7,69	1201	1400	34,42
	141	180	9,60	1401	1800	43,97
	181	220	11,51	1801	2200	53,52
	221	270	13,89	2201	2700	65,45
	271	320	16,28	2701	3200	77,39
	321	370	18,67	3201	3700	89,31
	371	420	21,06	3701	4200	101,26
	421	500	24,87	4201	5000	120,35
	501	600	29,65	5001	6000	144,22
	601	700	34,42	6001	7000	168,09
	701	800	39,20	7001	8000	191,96
	801	900	43,97	8001	9000	215,83
	901	1000	48,85	9001	10000	239,70
1001	9999999999	48,85	10001	9999999999	239,70	
Consumo Próprio	0	30	2,44	0	300	8,17
	31	50	3,39	301	500	12,94
	51	70	4,35	501	800	17,72
	71	100	5,78	801	1000	24,87
	101	120	6,73	1001	1200	29,65
	121	140	7,69	1201	1400	34,42
	141	180	9,60	1401	1800	43,97
	181	220	11,51	1801	2200	53,52
	221	270	13,89	2201	2700	65,46
	271	320	16,28	2701	3200	77,39
	321	370	18,67	3201	3700	89,32
	371	420	21,06	3701	4200	101,26
	421	500	24,86	4201	5000	120,35
	501	600	29,65	5001	6000	144,22
	601	700	34,42	6001	7000	168,09
	701	800	39,20	7001	8000	191,96
	801	900	43,97	8001	9000	215,83
	901	1000	48,74	9001	10000	239,70
1001	9999999999	48,74	10001	9999999999	239,700	